

Sr. Abrão Miguel Neto
Secretário de Comércio Exterior
Ministério de Desenvolvimento Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Brasília, 19 de fevereiro de 2018

Prezado Secretário,

Em resposta à Circular SECEX nº 66, de 18 de dezembro de 2018, que instituiu consulta pública para apresentação de sugestões de alteração do Decreto nº 1.488/1995, o qual disciplina os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguardas, as entidades signatárias vêm manifestar, por meio desta, sugestões de alteração da referida regulamentação.

Cumprimentamos V. Sa., bem como o Departamento de Defesa Comercial (DECOM), pela adoção dos procedimentos de consulta à sociedade civil no processo de alteração normativa. As medidas de salvaguardas, embora ainda pouco utilizadas no Brasil, são um importante mecanismo de proteção da indústria em casos de surtos de importação. Portanto, consideramos importante e saudável que a indústria participe do processo de sua modernização, com a expectativa de que o instrumento deverá se tornar mais acessível e eficaz para todos os setores produtivos.

Com o objetivo de garantir que a participação do setor privado seja ainda mais efetiva, e para que se possa contribuir de maneira mais ampla com o processo de modernização do Decreto sobre Salvaguardas, dada a complexidade do tema, é importante que o texto do roteiro de investigação do novo Decreto, a que faz referência o art. 15, §1º da minuta colocada em consulta pública, bem como quaisquer outras questões que venham a ser disciplinadas por meio de Portarias, sejam também submetidos a comentários do setor privado. Isso permitirá a todos uma visão completa da regulamentação proposta e de todas as semelhanças e diferenças com relação ao Decreto nº 1.488/1995.

As sugestões apresentadas ao longo do texto têm como principal objetivo evitar que se imponham, para a abertura de investigações e para a aplicação de medidas de salvaguarda, ônus ou requisitos adicionais àqueles exigidos no Acordo sobre Salvaguardas e outras regras multilaterais aplicáveis a tal instrumento de defesa comercial. É extremamente importante para a indústria que o acesso ao remédio seja tão simples quanto possível, observados apenas os limites previstos em tais regras (e não limites mais onerosos), para que as medidas aplicadas não fiquem expostas a questionamentos no âmbito da OMC ou mesmo no Judiciário brasileiro.

As entidades signatárias respeitosamente requerem que suas sugestões sejam consideradas na elaboração da versão final do novo Decreto, e colocam-se à disposição para quaisquer esclarecimentos.



Confederação Nacional da Indústria

Atenciosamente,

Diego Bonomo
Gerente Executivo da Unidade de Assuntos Internacionais
Confederação Nacional da Indústria



SICETEL





Confederação Nacional da Indústria

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	5
Proposta 1 - Inclusão de referência à ampla defesa, uniformização dos processos de avaliação de interesse público e necessidade de explicitar motivação das decisões.....	5
Proposta 2 - Processos de revisão.....	6
CAPÍTULO II	7
Proposta 3 - Exclusão da conceituação de medidas de salvaguardas como emergenciais e extraordinárias.....	7
Proposta 4 - Significado de “por efeito das obrigações assumidas no âmbito do GATT 1994”	8
Proposta 5 - Exclusão da necessidade de avaliar dados segregados por modelo de produto.....	8
Proposta 6 – Condições para que não haja aplicação de salvaguardas a importações dos países do Mercosul e de outros países com os quais o Brasil tenha acordos preferenciais	10
Proposta 7 - Definição de “indústria doméstica”	11
CAPÍTULO IV	12
Proposta 8 - Exclusão da qualificação do aumento das importações como “suficientemente recente, súbito, acentuado e significativo”	13
Proposta 9 - Exclusão da avaliação dos efeitos das importações sobre os preços da indústria doméstica como fator obrigatório da análise de prejuízo grave	14
Proposta 10 - Fatores pertinentes à análise de não atribuição	17
Proposta 11 - Exclusão da análise sobre os efeitos da importações sobre preços da indústria doméstica como fator da análise de ameaça prejuízo grave.....	18
CAPÍTULO V	18
Proposta 12 - Exclusão dos testes de representatividade e apoio da indústria doméstica / condições para abertura da investigação	19
Proposta 13 - Flexibilidade para indústrias fragmentadas.....	21
Proposta 14 - Possibilidade de apresentar informações complementares e correções, evitando o indeferimento de petição inicial	22
Proposta 15 - Possibilidade de abertura de investigação de ofício pela SECEX ou a pedido de outros órgãos e entidades interessadas do Governo Federal	22
Proposta 16 - Não exigir prazo de até 120 dias contados do encerramento do período de investigação para protocolo de petição.....	24
Proposta 17 - Não restringir o direito de apresentar informações apenas a organizações de consumidores que sejam “mais representativas” / Restringir manifestações nos autos a entidades que tenham sido habilitadas como partes interessadas.....	24
Proposta 18 - Exigência expressa de motivação de determinações finais negativas do DECOM	29
Proposta 19 (condicional) - Redução do prazo de encerramento da investigação de 12 para 10 meses	30
CAPÍTULO VI	31
MEDIDA DE SALVAGUARDA PROVISÓRIA	31
Proposta 20 (condicional) - Determinação preliminar obrigatória	31
CAPÍTULO VII	32



Confederação Nacional da Indústria

DA MEDIDA DE SALVAGUARDA DEFINITIVA.....	32
CAPÍTULO VIII	33
DA DURAÇÃO.....	33
Proposta 21 - Período necessário para reaplicação de salvaguardas que tenham durado até 180 dias	34
Proposta 22 - Detalhamento dos procedimentos de prorrogação de medidas de salvaguarda	34
Proposta 23 - Possibilidade de manutenção da medida em caso de prorrogação	34
CAPÍTULO IX.....	35
DA AVALIAÇÃO DE ESCOPO	35
Proposta 24 - Detalhamento dos procedimentos de avaliação de escopo.....	36
CAPÍTULO X.....	37
DAS CONSULTAS	37
CAPÍTULO XI.....	37
ACOMPANHAMENTO E SUSPENSÃO DA MEDIDA	37
Proposta 25 - Detalhamento dos procedimentos de revisão da situação da indústria doméstica.....	37
CAPÍTULO XII	37
TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO	37
Proposta 26 - Procedimentos para a reavaliação dos países em desenvolvimento sujeitos a medidas de salvaguarda	38
CAPÍTULO XIII	38
DA PUBLICIDADE.....	38
CAPÍTULO XIV	40
DA FORMA DOS ATOS E DOS TERMOS PROCESSUAIS	40
Proposta 27 - Caráter público dos atos processuais	40
CAPÍTULO XV	40
DO PROCESSO DECISÓRIO.....	40
CAPÍTULO XVI	41
DAS VERIFICAÇÕES IN LOCO.....	41
CAPÍTULO XVII	42
DISPOSIÇÕES GERAIS	42
Proposta 28 - Definir prazo no qual será presumida a ciência das partes interessadas quanto a solicitações de informações pelo DECOM.....	42
Proposta 29 - Suprimir disposição referente a alterações de NCM	43
Proposta 30 - Vacatio legis.....	43



Confederação Nacional da Indústria

Consulta Pública – Nova Regulamentação sobre Medidas de Salvaguardas Propostas de Modificação do Decreto 1.488/1995

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição e tendo em vista o disposto no Acordo Sobre Salvaguarda, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, constante do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948,

DECRETA:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Poderão ser aplicadas medidas de salvaguarda a um produto se de uma investigação resultar a constatação, de acordo com as disposições previstas neste Decreto, de que as importações desse produto aumentaram em tais quantidades, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, e em tais condições que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica de produtos similares ou diretamente concorrentes.

Art. 2º Compete ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX as decisões de:

I - aplicação ou prorrogação de medidas de salvaguarda provisórias ou definitivas;

II - encerramento de investigação sem aplicação de medidas, na hipótese do parágrafo 2º deste artigo;

III - suspensão ou reaplicação de medidas de salvaguarda provisórias ou definitivas, e

IV - redução dos prazos e alteração da forma de aplicação das medidas de salvaguarda provisórias ou definitivas.

§ 1º A aplicação ou prorrogação de medidas de salvaguarda a que se refere o inciso I será precedida de investigação conduzida pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM da Secretaria de Comércio Exterior SECEX, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC.

§ 2º As decisões do Conselho de Ministros a que se referem os incisos II, III e IV serão tomadas em razão do interesse público, observado o direito da indústria doméstica ao contraditório e à ampla defesa e os procedimentos estabelecidos em ato específico publicado pela CAMEX, que, observadas as adaptações pertinentes, deverão ser os mesmos aplicáveis a medidas antidumping e compensatórias.

§ 3º As decisões do Conselho de Ministros, inclusive as amparadas em interesse público, deverão sempre se fazer acompanhar de fundamentação motivação que as motivou, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de maneira explícita, clara e congruente.

Proposta 1 - Inclusão de referência à ampla defesa, uniformização dos processos de avaliação de interesse público e necessidade de explicitar motivação das decisões



Confederação Nacional da Indústria

Nos casos mencionados no § 2º, por se tratar de um processo administrativo, é importante que a indústria doméstica tenha direito à ampla defesa, além do contraditório, conforme o art. 5º, §1º, LV da Constituição Federal.

Além disso, sugerimos especificar que os procedimentos de avaliação de interesse público devem ser semelhantes aos aplicáveis a medidas antidumping ou compensatórias, ou seja, deverá ser acionado o GTIP, o que contribuirá para que haja uniformidade nas avaliações e maior previsibilidade para os usuários quanto aos procedimentos a serem observados.

A sugestão de que as decisões da CAMEX sejam motivadas, de forma explícita, clara e congruente, tem como objetivo alinhar a redação do decreto à linguagem utilizada no art. 50 da Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo).

Art. 3º Compete à SECEX:

I - iniciar a investigação das condições que autorizam a aplicação de medidas de salvaguarda;

II - encerrar a investigação sem aplicação de medidas, nas hipóteses do art. 43;

III - prorrogar o prazo para a conclusão da investigação;

IV - encerrar, a pedido do peticionário, a investigação sem julgamento de mérito e arquivar o processo;

V - iniciar ~~um~~ processos procedimento de revisão e prorrogação das medidas de salvaguarda; e

VI - extinguir, quando cabível, as medidas de salvaguarda nas hipóteses das análises de prorrogação amparadas pelo Capítulo VIII.

VII - transmitir as informações pertinentes ao início da investigação, à aplicação de medidas de salvaguardas provisórias, a determinações positivas e decisões de aplicação e prorrogação de medidas de salvaguarda definitivas ao Comitê de Salvaguardas da Organização Mundial de Comércio – OMC.

Proposta 2 - Processos de revisão

Sugere-se que seja atribuída à SECEX a competência para iniciar revisões das medidas de salvaguarda.

Entendemos conveniente que sejam disciplinadas ao longo no Decreto regras detalhadas sobre processos de revisão aplicáveis às investigações de salvaguardas, tal como ocorre no caso do Decreto Antidumping, incluindo as informações a serem apresentadas, os procedimentos e prazos aplicáveis a cada etapa, e a possibilidade de início das revisões 'ex officio'. Entendemos que são aplicáveis às medidas de salvaguarda, ao menos, as seguintes revisões, que devem ser disciplinadas: (i) as revisões da situação da indústria doméstica, para fins de ajustes conforme o art. 7(4) do Acordo sobre Salvaguardas da OMC; (ii) revisões para prorrogação da medida, conforme o art. 7(2) do referido Acordo; e (iii) avaliações de escopo, em linha com os arts. 146 e seguintes do Decreto Antidumping.

Somente estão disciplinadas com algum grau de detalhe, na minuta do Decreto, as avaliações

de escopo, e mesmo assim de modo menos detalhado do que ocorre no Decreto Antidumping. No que se refere às revisões para prorrogação ou para avaliação da situação da indústria doméstica, não estão previstos os respectivos procedimentos, tais como prazos para apresentação de manifestações e conclusão dos processos.

Adiante são apresentados comentários sobre as disposições constantes na minuta que se referem a cada tipo de revisão. Sendo acatada a sugestão de inserir disciplinas detalhadas, haverá diversas cláusulas para inserir disciplinando prazos e procedimentos. Diante disso, solicitamos que o setor privado tenha oportunidade de contribuir com a avaliação das disposições a serem desenvolvidas, preferencialmente em consulta pública complementar.

Art. 4º Compete ao DECOM, na função de autoridade investigadora, conduzir o processo administrativo disciplinado por este Decreto.

CAPÍTULO II CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO

Art. 5º Medidas de salvaguarda constantes deste Decreto ~~possuem caráter emergencial e extraordinário~~ e serão aplicadas somente quando for demonstrado que o aumento das importações do produto a que faz referência o Art. 1º decorreu da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito das obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil no âmbito do GATT 1994, inclusive concessões tarifárias.

Proposta 3 - Exclusão da conceituação de medidas de salvaguardas como emergenciais e extraordinárias

Sugere-se a exclusão da qualificação de que as medidas de salvaguarda “possuem caráter emergencial e extraordinário”. Embora na jurisprudência da OMC haja precedentes em que medidas de salvaguarda foram descritas como um remédio emergencial e extraordinário, o Acordo sobre Salvaguardas da OMC e art. XIX do GATT não incluem tais termos como condições para a aplicação das medidas.

Entendemos que o caráter emergencial e extraordinário é uma decorrência das diversas condições impostas para a aplicação desse remédio nas normas da OMC (e na minuta do Decreto ora proposta), que em certos aspectos são mais restritivas que as aplicáveis aos demais mecanismos de defesa comercial, já que se trata de um remédio para práticas não desleais.

Porém, inserir uma condição expressa e independente de demonstração do “caráter emergencial e extraordinário” da medida solicitada poderia ensejar dúvidas, especialmente quanto à demonstração do caráter “extraordinário”, e resultar na prática em ônus superior ao exigido no Acordo sobre Salvaguardas para a aplicação das medidas.

Ver também adiante, em linha semelhante, a justificativa para a proposta referente ao §1º do art. 11, sobre a conveniência de excluir os termos “recente, subido, acentuado e significativo” para qualificar o aumento de importações.

§ 1º - Por evolução imprevista das circunstâncias entendem-se os acontecimentos não previstos ou esperados quando da assinatura das obrigações assumidas no âmbito do GATT 94 e modificações posteriores.



Confederação Nacional da Indústria

§ 2º - Para demonstrar que o aumento das importações se deu por efeito das obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil no âmbito do GATT 1994, deverá ser comprovado que o Brasil incorreu obrigações no âmbito do GATT 1994, inclusive concessões tarifárias, aplicáveis ao produto objeto da investigação, de maneira a resultar no aumento de suas importações.

Proposta 4 - Significado de “por efeito das obrigações assumidas no âmbito do GATT 1994”

Embora o Decreto nº 1.488/1995 não preveja que medidas de salvaguardas só devem ser aplicadas em caso de evolução imprevista das circunstâncias e por efeito das obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito do GATT 1994, essas condições são requisitos obrigatórios, de acordo com o art. XIX do GATT 1994, também aplicável conforme jurisprudência pacificada na OMC.

A minuta do novo Decreto define apenas o que se entende por “evolução imprevista das circunstâncias”, mas não o que se entende “por efeito das obrigações assumidas no âmbito do GATT 1994”.

Para maior previsibilidade e para garantir o cumprimento das normas da OMC, evitando questionamentos por outros países (ver, por exemplo, a decisão do Painel no caso Dominican Republic - Safeguards, WT/DS415/R, para. 7.145-7.150), é conveniente que o Decreto inclua expressamente uma definição. A definição proposta foi redigida em conformidade com o entendimento do Órgão de Apelação da OMC no caso Korea – Dairy Products (WT/DS98/AB/R, para. 84): trata-se de demonstrar que o Brasil incorreu obrigações relativas ao produto objeto da investigação no âmbito do GATT 1994, incluindo concessões tarifárias, que resultaram no aumento das importações.

Há diversas outras disposições na minuta do novo Decreto que mencionam o requisito da evolução imprevista das circunstâncias, sem incluir o “por efeito das obrigações assumidas no âmbito do GATT 1994”. Também no sentido de evitar questionamentos e dar previsibilidade aos usuários, parece-nos prudente incluir expressamente o requisito, o que propusemos nos arts. 15, 20, 22, 38, 43, 44, 69 e 70 desta minuta. Para simplificar a leitura das propostas, apenas propusemos as alterações, sem repetir a justificativa ora apresentada.

§ 23º - Deverá ser demonstrada a imprevisibilidade do aumento de importações.

§ 34º - A evolução imprevista das circunstâncias deve ser demonstrada pela peticionária e constará de parecer elaborado pela autoridade investigadora previamente à aplicação da medida de salvaguarda.

~~§ 4º - Quando a medida de salvaguarda englobar vários modelos de produtos, a indústria doméstica deverá demonstrar como a evolução imprevista das circunstâncias resultou no aumento de importações de cada um dos produtos envolvidos.~~

Proposta 5 - Exclusão da necessidade de avaliar dados segregados por modelo de produto

Sugerimos excluir o parágrafo 4º, ressaltando que o próprio Acordo sobre Salvaguardas da OMC não exige, seja direta ou indiretamente, qualquer avaliação segregada por modelos de produto.

A lógica das investigações de salvaguarda é que seja definido um produto específico que seja

objeto da investigação, sendo que a definição poderá ser mais ou menos abrangente, conforme cada caso, o que resultará em maior ou menor ônus na demonstração de prejuízos à indústria doméstica causados pelo aumento de importações. Porém, diferentemente do que ocorre com as medidas antidumping, não existe o requisito de realizar uma “comparação justa” entre preços de exportação e valor normal, o que, ali sim, usualmente torna necessário comparar preços de diferentes modelos, classificados por distintos CODIP.

Tal avaliação modelo a modelo no caso de salvaguardas, além de não ser obrigatória pelas normas da OMC, implicaria ônus substancial que poderia tornar altamente complexa ou até mesmo inviabilizar a aplicação de medida, tendo em conta a variedade de modelos que podem existir para um mesmo produto objeto da investigação. (Considere-se, por exemplo, o número de modelos de brinquedos, produto que já foi objeto de medidas de salvaguarda no Brasil.)

Vale lembrar, ainda, que a indústria doméstica para fins de investigações de salvaguardas é definida de modo muito amplo, abrangendo não só os produtores do produto similar ao objeto da investigação, como também aqueles que produzem bens diretamente concorrentes. Isso, por si só, tende a gerar algum controle sobre a definição do produto objeto de investigação, que, aliás, pode ser restringida pelo DECOM se considerar apropriado, evitando abrangência excessiva da medida, sem que seja necessário avaliar separadamente os efeitos das importações de distintos modelos.

Vale lembrar, por fim, que mesmo com a exclusão proposta do parágrafo 4º, o DECOM poderá, se for justificável no contexto de casos específicos, avaliar dados das importações de distintos modelos. É bastante indesejável, porém, que o Decreto preveja isso como uma condição obrigatória em todos os casos, pelas razões acima expostas.

Art. 6º Medidas de salvaguarda serão aplicadas ao produto importado independentemente de sua origem.

~~§ 1º - As importações de produtos similares ou diretamente concorrentes originárias dos países Membros do Mercado Comum do Sul - Mercosul que se beneficiem do Programa de Liberação Comercial do Tratado de Assunção não serão objeto de medidas de salvaguarda.~~

~~§ 2º - A aplicação de medidas de salvaguarda de que trata este Decreto sobre produtos abrangidos nos acordos de integração econômica em que o Brasil seja parte respeitará o disposto no respectivo acordo.~~

~~§ 3º - Não serão consideradas importações do produto objeto da investigação as importações a que fazem referência o § 1º e as que não venham a ser objeto de medidas de salvaguarda em função do disposto no § 2º.~~

§ 1º - As importações de produtos similares ou diretamente concorrentes originárias de países com os quais o Brasil tenha acordos de integração econômica ou acordos preferenciais de comércio somente não serão objeto das medidas de salvaguardas multilaterais reguladas pelo presente Decreto quando assim exigirem os respectivos acordos. Quando os referidos acordos forem silentes ou admitirem tanto salvaguardas bilaterais quanto multilaterais, ficará a critério dos interessados requerer e a critério do DECOM decidir se serão ou não aplicadas as salvaguardas multilaterais reguladas pelo presente Decreto, observado o disposto no §2º.

§ 2º - Não serão consideradas como importações do produto objeto da investigação, para fins do art. 11 deste Decreto e de outras disposições referentes à análise dos prejuízos decorrentes do crescimento das importações, as importações originárias de países aos quais o Brasil não vá aplicar medidas de salvaguardas em função do disposto no § 1º acima.

Proposta 6 – Condições para que não haja aplicação de salvaguardas a importações dos países do Mercosul e de outros países com os quais o Brasil tenha acordos preferenciais

A jurisprudência da OMC extraiu da interpretação de disposições do Acordo sobre Salvaguardas a regra do “paralelismo”, conforme a qual devem ser desconsideradas, para fins da investigação, as importações originárias de países aos quais não se vá aplicar a medida em função de acordos preferenciais. Tais importações por outro lado, deverão ser consideradas na análise de não atribuição de causalidade, tema do art. 12, §4º da minuta deste Decreto.

Parece-nos que a intenção da minuta proposta era justamente disciplinar a questão do paralelismo, mas sugerimos redação alternativa por duas razões:

(a) Não vemos motivo para que haja disposições independentes para importações originárias dos países do Mercosul ou de outros países com os quais o Brasil tenha acordos preferenciais. Primeiro porque, ainda que o Tratado de Assunção não permita a aplicação de salvaguardas entre os membros do Mercosul, é possível que decisões futuras venham a abrir exceções, sendo preferível que o Decreto contenha uma regra geral que acomode tais eventuais exceções, em lugar de prever uma regra absoluta de que nunca haverá salvaguardas contra membros do Mercosul.

Segundo, porque a redação originalmente proposta no §2º presume que os acordos preferenciais necessariamente disciplinarão a questão. Se o acordo preferencial não contiver disciplina, ou se admitir tanto salvaguardas bilaterais quanto multilaterais, a referida redação não esclarece como o DECOM deveria proceder.

A redação alternativa proposta no novo §1º contém uma regra geral que serve para quaisquer países com os quais o Brasil tenha acordos comerciais (incluindo o Mercosul e quaisquer outros), segundo a qual somente não serão aplicadas salvaguardas multilaterais (as únicas que são objeto do Decreto) se assim exigir o acordo preferencial em questão.

Em termos práticos, podem ocorrer os seguintes cenários e resultados conforme a referida regra geral:

Cenário	Resultado
1. Acordo preferencial proíbe quaisquer salvaguardas (ex. Mercosul)	Não podem ser aplicadas quaisquer salvaguardas.
2. Acordo preferencial só admite salvaguarda bilateral/regional	Não podem ser aplicadas salvaguardas multilaterais; podem ser aplicadas salvaguardas bilaterais/regionais (não reguladas pelo presente Decreto).
3. Acordo preferencial admite tanto salvaguarda bilateral/regional quanto multilateral	Podem ser aplicadas salvaguardas bilaterais/regionais ou multilaterais, o que será definido caso a caso.
4. Acordo preferencial é silente ou expressamente só admite salvaguarda	Devem ser aplicadas salvaguardas multilaterais (sob pena de os

multilateral

interessados ficarem sem remédio).

Talvez fosse esse o objetivo da minuta original, mas a redação ora proposta nos parece eliminar eventuais dúvidas.

(b) A redação proposta originalmente no §3º poderia dar a entender, ‘a contrario sensu’, que as importações de produtos já submetidos a salvaguarda bilateral/regional devem ser consideradas para a investigação e aplicação de salvaguardas multilaterais, o que presumivelmente levaria a violação do acordo bilateral ou regional em questão.

Parece-nos que a intenção era de que, não havendo a aplicação de salvaguarda multilateral por força de disposições do acordo bilateral/regional, deverão ser desconsideradas as importações dele provenientes. A redação ora proposta alcança tal objetivo sem deixar margem para dúvida.

Além disso, sugere-se deixar claro (conforme proposto adiante no art. 12, §4º) que haverá paralelismo, ou seja, caso não sejam objeto de medida, em linha com a jurisprudência da OMC, essas importações necessariamente serão consideradas na análise de não atribuição, como um possível “outro fator” causador de dano, que não as importações do produto objeto da investigação.

CAPÍTULO III DA DEFINIÇÃO DE INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Art. 7º Para os fins deste Decreto, ~~exceto quanto às disposições do art. 14,~~ o termo “indústria doméstica” será interpretado como a totalidade dos produtores do produto doméstico similar ou diretamente concorrente, estabelecidos em território brasileiro, ou como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto doméstico similar ou diretamente concorrente.

Proposta 7 - Definição de “indústria doméstica”

Conforme comentário referente às propostas de modificação do art. 14 da minuta deste Decreto, não é do interesse da indústria brasileira que seja adotada, para quaisquer fins, definição de indústria doméstica mais rigorosa que aquela prevista no Acordo sobre Salvaguardas da OMC, especialmente considerando que, no caso das salvaguardas, a definição é muito mais abrangente que aquela aplicável a medidas antidumping e compensatórias, por incluir não somente os produtores do produto doméstico similar, como também aqueles que produzem os produtos diretamente concorrentes.

Sugere-se, portanto, manter a definição prevista no Acordo sobre Salvaguardas que se encontra reproduzida no art. 7º acima, sem a exceção proposta para o art. 14.

Art. 8º A critério do DECOM, poderão ser excluídos do conceito de indústria doméstica:

I - os produtores domésticos associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores ou aos importadores; e

II - os produtores domésticos importadores do produto objeto da investigação.



Confederação Nacional da Indústria

§ 1º Para os efeitos do inciso I do caput, os produtores domésticos serão considerados associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores ou aos importadores somente no caso de:

I - um deles controlar direta ou indiretamente o outro;

II - ambos serem controlados direta ou indiretamente por um terceiro; ou III - juntos controlarem direta ou indiretamente um terceiro.

§ 2º Para os fins do § 1º, será considerado que uma pessoa controla outra quando a primeira está em condições legais ou operacionais de restringir ou influir nas decisões da segunda.

§ 3º Os casos enumerados no inciso I do caput só levarão à exclusão do produtor associado ou relacionado do conceito de indústria doméstica se houver suspeita de que este vínculo leva o referido produtor a agir diferentemente da forma como agiriam os produtores que não têm tal vínculo.

Art. 9º Em circunstâncias excepcionais, nas quais o território brasileiro puder ser dividido em dois ou mais mercados distintos, o termo “indústria doméstica” poderá ser interpretado como o conjunto de produtores domésticos de cada um desses mercados separadamente.

§ 1º O conjunto dos produtores domésticos de cada um dos referidos mercados poderá ser considerado indústria doméstica subnacional se:

I - os produtores desse mercado venderem toda ou quase toda sua produção do produto similar ou diretamente concorrente neste mesmo mercado; e

II - a demanda nesse mercado não for suprida em proporção substancial por produtores do produto similar ou diretamente concorrente estabelecidos fora desse mercado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, poderá ser determinada a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave mesmo quando parcela importante da indústria nacional não estiver sendo afetada, desde que haja concentração das importações do produto objeto da investigação no mercado e que estas estejam causando prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica subnacional.

CAPÍTULO IV

AUMENTO DE IMPORTAÇÕES, PREJUÍZO GRAVE E AMEAÇA DE PREJUÍZO GRAVE

Art. 10 Para os efeitos deste Decreto, entender-se-á por:

I - prejuízo grave: a deterioração geral significativa da situação de determinada indústria doméstica;

II - ameaça de prejuízo grave: o prejuízo grave claramente iminente, determinado com base nos fatos e não apenas em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas;

Art. 11 A determinação de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave será baseada em elementos de prova e incluirá o exame objetivo do:



Confederação Nacional da Indústria

I - volume e taxa de crescimento das importações do produto objeto da investigação; e

~~II - efeito das importações do produto objeto da investigação sobre os preços do produto similar ou diretamente concorrente no mercado brasileiro; e~~

~~III - consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.~~

§ 1º No exame do referido no inciso I do caput, será considerado se o aumento das importações do produto objeto da investigação caracteriza o disposto no art. 1º, ~~tanto em termos absolutos quanto em relação à produção brasileira, foi suficientemente recente, súbito, acentuado e significativo, tanto quantitativa como qualitativamente.~~

Proposta 8 - Exclusão da qualificação do aumento das importações como “suficientemente recente, súbito, acentuado e significativo”

Sugere-se a exclusão da qualificação de que o aumento de importações seja “suficientemente recente, súbito, acentuado e significativo, tanto quantitativa quanto qualitativamente”.

Trata-se de reprodução literal do que afirmou o Órgão de Apelação da OMC no caso Argentina – Footwear (EC) (WT/DS121/AB/R, para. 130 et seq), ao interpretar o significado da expressão aumento de importações “em tais quantidades”, que consta no art. 2.1 do Acordo sobre Salvaguardas e no art. 1º da presente minuta, ao qual se sugere fazer referência.

Embora, naturalmente, inclusive para evitar questionamentos e fragilidade das medidas aplicadas, deva ser observada a jurisprudência da OMC, parece-nos importante ter presente uma distinção entre (i) obrigações/cláusulas previstas no Acordo sobre Salvaguardas e (ii) a interpretação do sentido de tais obrigações/cláusulas pela jurisprudência da OMC.

Ao interpretar o sentido das cláusulas, o julgador, para demonstrar seu raciocínio, tendo em conta as circunstâncias do caso sob julgamento, pode valer-se de diversos recursos de linguagem, tais como sinônimos, ênfases, analogias, dentre outras ferramentas. No caso em discussão, o Órgão de Apelação expôs sua interpretação da expressão aumento de importações em tais quantidades que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria. Quis enfatizar que não basta “qualquer” aumento, como queria a Argentina e como havia decidido o Painel. Salientou que havia que se tratar de aumento que fosse de tal forma “recente, súbito, acentuado e significativo”, que efetivamente causasse ou pudesse causar os referidos prejuízos; não um simples “aumento”.

Não se questiona aqui o entendimento do Órgão de Apelação, que parece totalmente adequado à luz do art. 2.1 do Acordo sobre Salvaguardas. O que se questiona é reproduzir, em texto normativo (não em jurisprudência), as qualificações apresentadas pelo Órgão de Apelação para explicar como entende a expressão aumento “em tais quantidades”, a qual já consta no art. 1º da presente minuta.

É que, se forem reproduzidas tais qualificações, o julgador (no caso, o DECOM) precisará interpretar não apenas o que significa aumento “em tais quantidades”, como também precisará interpretar o que significa “súbito”, o que significa “recente”, o que significa “acentuado” e o que significa “significativo”, “tanto quantitativa quanto qualitativamente” em cada caso.

Mais que isso: diante do princípio básico de hermenêutica de que todo texto normativo precisa ter efeito útil – ou “effet utile”, termo amplamente conhecido na própria jurisprudência da OMC – o DECOM não apenas precisará interpretar, como também deverá diferenciar o sentido de “súbito” e “recente”, ou de “acentuado” e “significativo”, inclusive em comparação à expressão “em tais quantidades”.

Portanto, tecnicamente, inserir tais qualificações da jurisprudência no texto normativo tenderia a ensejar muito mais dúvidas interpretativas do que clareza ou previsibilidade, podendo resultar, na prática, em ônus superior ao exigido no Acordo sobre Salvaguardas para a aplicação das medidas, já que se poderia argumentar que haveria diversos critérios adicionais a demonstrar.

Para afastar tal risco, e ao mesmo tempo não prejudicar a prerrogativa do DECOM de seguir a linha interpretativa do Órgão de Apelação, parece-nos haver duas soluções alternativas: (i) poderia ser simplesmente suprimido o §1º do art. 11, já que o requisito de aumento de importações em tais quantidades já consta no art. 1º; ou (ii) poderia ser feita referência expressa ao art. 1º, evitando a inserção dos referidos critérios adicionais no texto, que são na verdade uma maneira de interpretar o art. 1º.

A sugestão acima está em linha com a segunda opção.

~~§ 2º No exame do referido no inciso II do caput, será considerado se:~~

~~I – houve subcotação significativa do preço das importações do produto objeto da investigação em relação ao preço do produto similar ou diretamente concorrente no mercado brasileiro;~~

~~II – tais importações tiveram por efeito deprimir significativamente os preços; ou~~

~~III – tais importações tiveram por efeito suprimir significativamente aumento de preços que teria ocorrido na ausência de tais importações.~~

§ 23º O exame do impacto das importações do produto objeto da investigação sobre a indústria doméstica incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes que sejam objetivos e quantificáveis, relacionados com a situação da referida indústria, inclusive:

I - queda real ou potencial:

- a) das vendas;
- b) dos lucros e prejuízos;
- c) da produção e utilização da capacidade;
- d) da participação no mercado;
- e) da produtividade;

~~II - fatores que afetem os preços domésticos.~~

~~III - efeitos negativos reais ou potenciais sobre emprego~~

§ 34º Nenhum dos fatores ou índices econômicos referidos no § 23º, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir à conclusão decisiva.

Proposta 9 - Exclusão da avaliação dos efeitos das importações sobre os preços da indústria doméstica como fator obrigatório da análise de prejuízo grave

A referência à análise do efeito das importações investigadas sobre os preços do produto similar ou diretamente concorrente no mercado brasileiro (isto é, se houve subcotação, supressão ou depressão de preços), replica dispositivo do Decreto Antidumping. Para fins de aplicação de medidas antidumping, essa análise do efeito sobre os preços é obrigatória, conforme o art. 3.2 do Acordo Antidumping da OMC, e exige uma comparação justa/apropriada (no mesmo nível de comércio e efetuando diversos ajustes) entre os preços do produto importado objeto da investigação e do produto similar doméstico, o que inclusive permite encontrar uma "margem de dano" e aplicar a chamada "regra do menor direito".

O Acordo sobre Salvaguardas não contém qualquer disposição semelhante, mesmo porque tal análise poderia se tornar extremamente complexa, já que são consideradas importações de todas as origens e não apenas os efeitos sobre os fabricantes do produto similar, mas também dos produtos diretamente concorrentes. Aliás, registre-se que o termo "preço" (e tampouco subcotação, supressão, etc.) não aparece nenhuma vez sequer em qualquer parte do Acordo sobre Salvaguardas, nem no art. XIX do GATT.

A inserção da análise de preços no art. 11 da minuta do Decreto, portanto, vai além do que exige o correspondente art. 4.2(a) do Acordo sobre Salvaguardas, de modo que a redação originalmente proposta resultaria em imposição à indústria doméstica, desnecessariamente, de significativo ônus adicional ao exigido pelas normas da OMC e pelos demais países que aplicam medidas de salvaguarda. Não é do interesse da indústria nacional que as normas brasileiras sobre defesa comercial imponham mais exigências ou obstáculos em comparação ao que exigem as normas negociadas no âmbito multilateral.

Vale lembrar, ademais, que o exame dos fatores listados no art. 11 da minuta do Decreto será obrigatório (tal como no art. 4(2)(a) do Acordo sobre Salvaguardas). Por outro lado, deixar de listar expressamente a avaliação de preços não significa que tal fator seja considerado se apropriado para as circunstâncias de casos específicos, uma vez que a lista é obrigatória, mas não exaustiva.

Da perspectiva da indústria, resta claro, portanto, que é preferível excluir qualquer referência a avaliação de preços do novo Decreto sobre salvaguardas. Se a avaliação de preços for considerada pelos interessados ou pelo DECOM como relevante para a conclusão de determinado caso, a análise poderá ser feita, assim como a de qualquer outro fator, sem que seja preciso torná-la obrigatória no Decreto, o que apenas aumentaria o grau de complexidade e dificuldade para aplicar medidas e os custos (para o setor privado e para o governo) da investigação, sem razão aparente para tanto.

Tal conclusão é coerente com a própria jurisprudência da OMC, conforme relatório do Painel no caso US - Wheat Gluten (WT/DS166/R, paras. 8.109-8.110), que vale reproduzir:

8.109 (...)"Price" is not expressly listed in Article 4.2(a) SA as a "relevant factor" having a bearing on the situation of the domestic industry. However, this is not to say that "price" may not be a relevant factor in a given case. An imported product can compete with a domestic product in various ways in the market of the importing country. Clearly, the relative price of the imported product is one of these ways, but it is certainly not the only way, and **it may be irrelevant or only marginally relevant in a given case.**

8.110 Therefore, in the context of safeguards measures, the relevance of "price" will vary from case to case, in light of the particular circumstances and the nature of the particular product and domestic industry involved. Given that this is the nature of the "price" factor under the Agreement on Safeguards, we consider that the phrase "under such conditions" does not necessarily, in every

case, require a price analysis. **Moreover, if a price analysis is performed, we consider that it need not necessarily demonstrate consistent underselling by the imported product in the domestic market of the importing Member in order to make a finding of serious injury.**

Por fim, quanto ao acréscimo do termo “objetivos e quantificáveis” para qualificar os fatores que devem ser considerados, trata-se de reprodução do que consta no art. 4(2) do Acordo sobre Salvaguardas, para que não haja dúvida de que fatores subjetivos ou que não possam ser quantificados não devem ser considerados.

Art. 12 É necessário demonstrar que as importações do produto objeto da investigação contribuíram significativamente para o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave experimentado pela indústria doméstica.

§ 1º A demonstração do nexo de causalidade referido no caput deve basear-se no exame objetivo:

I - dos elementos de prova pertinentes apresentados sobre os fatores e índices econômicos constantes no art. 11; e

II - de outros fatores conhecidos além das importações do produto objeto da investigação que possam simultaneamente estar causando prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica, sendo que tal prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave provocado por outros motivos que não as importações do produto objeto da investigação não poderá ser atribuído às importações do produto objeto da investigação.

§ 2º É necessário separar e distinguir os efeitos das importações do produto objeto da investigação e os efeitos de possíveis outras causas de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica.

§ 3º Possíveis outras causas são aquelas especificamente trazidas à atenção do DECOM pelas partes interessadas, desde que acompanhadas da devida justificativa e dos elementos de prova pertinentes, e eventuais outras causas conhecidas pelo DECOM.

§ 4º O volume de importações que não tenham sido consideradas como importações do produto objeto da investigação em função do disposto no art. 6º será necessariamente considerado como um dos ~~Os~~ fatores ~~que podem ser~~ relevantes para fins da análise de que trata o inciso II do § 1º. Outros fatores que podem ser relevantes incluem, entre outros:

~~I - o volume e o preço de importações a que faz referência o art. 6º;~~

~~II - a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;~~

~~III - as práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros;~~

~~IIIV - as condições de~~ concorrência no mercado doméstico;

~~IIIV~~ - o progresso tecnológico;

~~IV~~ - o desempenho exportador, e

~~V~~ - o consumo cativo.



Confederação Nacional da Indústria

§ 5º Os fatores apontados nos incisos do § 4º são ilustrativos e o exame de cada um não será obrigatório, podendo ocorrer caso a caso, separadamente ou em conjunto com os demais fatores listados ou outros fatores não listados, conforme apropriado. Nenhum dos fatores de que trata o § 4º, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir à conclusão decisiva.

Proposta 10 - Fatores pertinentes à análise de não atribuição

Em relação à transferência do que constava no inciso I do § 4º para o texto do próprio §4º, ver acima a proposta referente ao art. 6º desta minuta. Conforme a jurisprudência da OMC, é obrigatório considerar, na avaliação de não atribuição de causalidade, as importações das origens que não tenham sido consideradas para fins da avaliação de prejuízos à indústria doméstica em virtude do crescimento das importações.

Observe-se que a referida disposição foi transferida com a retirada da referência a “preços”, pelas razões já apresentadas na proposta ao art. 11 desta minuta (o que não significa que preços não poderão ser considerados, inclusive como parte da avaliação das condições de concorrência no mercado).

Quanto aos demais incisos, vale observar que não estão listados no art. 4.2(b) do Acordo sobre Salvaguardas, nem seriam necessariamente aplicáveis em função da jurisprudência da OMC, de modo que poderiam ser excluídos do novo Decreto.

De qualquer modo, como se trata de fatores não obrigatórios, não nos parece a princípio que haja inconveniente em mantê-los, à exceção daquele referente a práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros. Isso porque, caso os produtores estrangeiros pratiquem dumping ou se valham deslealmente de apoio governamental, por exemplo, não nos parece desejável que, no contexto de investigações para aplicar salvaguardas, se faça um convite expresso a uma discussão sobre tais práticas (ainda que de modo não obrigatório) como “outros fatores” causadores de dano, mesmo porque sua verificação dependeria de investigações específicas e de alta complexidade e duração. Já no que se refere a produtores domésticos, eventuais práticas restritivas já estariam abrangidas pelas “condições de concorrência no mercado doméstico” (não apenas entre produtores domésticos vs. estrangeiros), em linha com a proposta alternativa de redação apresentada.

Por fim, para não haver dúvidas quanto à não obrigatoriedade, e em conformidade com outras disposições da minuta do novo Decreto que deixam claro que nenhum fator isoladamente será decisivo, sugerimos acrescentar o §5º.

Art. 13 A determinação de ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica será baseada na possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis e iminentes.

§ 1º A expectativa quanto à ocorrência desses eventos futuros a que faz referência o caput deverá ser baseada nos elementos de prova constantes dos autos do processo e não em simples alegações, conjecturas ou possibilidade remota.

§ 2º Os eventos futuros a que faz referência o caput deverão ser capazes de alterar as condições vigentes, de maneira a criar uma situação na qual ocorreria prejuízo grave à indústria doméstica decorrente das importações adicionais do produto objeto da investigação.



Confederação Nacional da Indústria

§ 3º A análise ~~do~~ da ameaça de prejuízo grave a que se refere o § 2º deverá ser feita com base nos critérios estabelecidos no § ~~3º~~ 2º do art. 11.

§ 4º Na análise do efeito das importações adicionais do produto objeto da investigação sobre a indústria doméstica referida no § 2º, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes fatores:

I - significativa taxa de crescimento das importações do produto objeto da investigação, indicando a possibilidade de aumento substancial dessas importações;

II - suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial da capacidade produtiva mundial, indicando possibilidade de aumento significativo das exportações do produto objeto da investigação para o Brasil;

~~III - importações realizadas a preço que terão por efeito reduzir ou impedir o aumento dos preços domésticos de forma significativa e que provavelmente aumentarão a demanda por importações adicionais; e~~

~~III~~ - existência de estoques do produto objeto da investigação.

§ 5º Na análise ~~do inciso III~~ dos incisos I a III do § 4º, será considerada a existência de terceiros mercados capazes de absorver o possível aumento das exportações do produto objeto da investigação, podendo, inclusive, ser considerada a existência de medidas de defesa comercial em vigor ou de investigações em curso em terceiros países que possam justificar desvios de comércio do produto para o Brasil.

§ 6º A conclusão de que importações adicionais do produto objeto da investigação são iminentes e de que, se não forem adotadas medidas de salvaguarda, causarão prejuízo grave à indústria doméstica, deve se basear na análise conjunta dos fatores a que fazem referência os § 4º e 5º, não sendo nenhum desses fatores isoladamente necessariamente capaz de conduzir à conclusão definitiva.

Proposta 11 - Exclusão da análise sobre os efeitos da importações sobre preços da indústria doméstica como fator da análise de ameaça prejuízo grave

Por coerência com os comentários apresentados na proposta referente ao art. 11 desta minuta, sugere-se a exclusão do inciso III do §4º, ainda que ali não se trate de fatores obrigatórios, mas sim de lista ilustrativa. Novamente, recorda-se que a ausência de referência expressa a preços está em linha com o Acordo sobre Salvaguardas da OMC e não significa que tal fator não possa ser considerado como um dos indicativos de risco de prejuízo grave à indústria doméstica.

As demais alterações sugeridas visam complementar as referências cruzadas para evitar dúvidas sobre em relação a quais fatores pode ser relevante a existência ou não de terceiros mercados capazes de absorver excessos de oferta.

**CAPÍTULO V
DA INVESTIGAÇÃO**

**Seção I
Da petição e de sua admissibilidade**



Confederação Nacional da Indústria

Art. 14 A investigação deverá ser solicitada mediante petição escrita, apresentada pela indústria doméstica, ou em seu nome, ou por empresas ou associações representativas de empresas que produzam o produto objeto da solicitação.

~~§ 1º Para fins desse artigo, o termo “indústria doméstica” deverá ser interpretado como se referindo a todos os produtores domésticos do produto similar ou diretamente concorrente, observado o disposto nos arts. 8º e 9º.~~

~~§ 2º Para que uma petição seja considerada como feita “pela indústria doméstica ou em seu nome” é necessário que:~~

~~I— tenham sido consultados os produtores domésticos que produziram o produto similar ou diretamente concorrente durante o período de investigação; e~~

~~II— os produtores do produto similar que tenham manifestado apoio à petição representem mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar ou diretamente concorrente daqueles que se manifestaram na consulta a que faz referência o inciso I do § 2º.~~

~~§ 3º A petição não será considerada como feita “pela indústria doméstica ou em seu nome” quando os produtores domésticos que manifestaram expressamente apoio à petição representem menos de vinte e cinco por cento da produção total do produto similar ou diretamente concorrente da indústria doméstica durante o período de investigação.~~

~~§ 4º No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, o grau de apoio ou de rejeição poderá ser confirmado mediante amostra estatisticamente válida.~~

~~§ 5º A manifestação de apoio ou de rejeição somente será considerada quando acompanhada de informação correspondente ao volume ou valor de produção e ao volume de vendas no mercado interno durante o período de investigação.~~

~~§ 6º A petição deverá conter os dados necessários à determinação do dano à indústria doméstica relativos aos produtores domésticos que manifestaram expressamente seu apoio à petição.~~

~~§ 7º No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, poderá ser aceita petição contendo dados relativos a produtores domésticos que respondam por parcela inferior a vinte e cinco por cento da produção da indústria doméstica do produto similar ou diretamente concorrente no período de investigação.~~

Proposta 12 - Exclusão dos testes de representatividade e apoio da indústria doméstica / condições para abertura da investigação

Os parágrafos acima reproduzem disposições do Decreto nº 8.058/2013 (ver os parágrafos do art. 37), que por sua vez são embasadas no Acordo Antidumping da OMC (art. 5), referentes aos chamados testes de “representatividade” e de “grau de apoio” da indústria doméstica.

Esses testes não são previstos no atual Decreto sobre salvaguardas (ver art. 3º do Decreto nº 1.488/1995), mesmo porque tampouco constam como requisitos para iniciar investigações no Acordo sobre Salvaguardas da OMC (art. 3).

Recorda-se neste ponto, mais uma vez, que o conceito de indústria doméstica aplicável no contexto de salvaguardas é bem mais amplo que o aplicável a medidas antidumping, pois inclui tanto os fabricantes do “produto similar” ao objeto da investigação quanto aqueles que fabricam produtos “diretamente concorrentes”.

Em termos práticos, exigir representatividade de 25% da indústria doméstica para o início de uma investigação de salvaguardas sobre vinhos, por exemplo, possivelmente tornará necessário demonstrar o apoio e apresentar dados dos produtores domésticos de cervejas (produto concorrente), o que poderia se tornar um obstáculo relevante. A respeito da relação de concorrência entre vinhos e cervejas, caso haja dúvidas sobre a validade do exemplo, ver interessante discussão nos parágrafos 7 a 12 de decisão da Tribunal Europeu de Justiça de 1983 ([http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:61978CJ0170\(01\)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:61978CJ0170(01))).

Sugere-se, portanto, não tornar obrigatório o cumprimento dos testes de representatividade e grau de apoio para fins de iniciar investigações sobre salvaguardas. Exigi-los resultaria em imposição à indústria doméstica, desnecessariamente, de significativo ônus adicional ao exigido pelas normas da OMC e pelos demais países que aplicam medidas de salvaguarda.

Não é do interesse da indústria nacional que as normas brasileiras sobre defesa comercial imponham mais exigências ou obstáculos em comparação ao que exigem as normas negociadas no âmbito multilateral.

Vale lembrar que a não obrigatoriedade de cumprimento dos referidos testes não retirará a discricionariedade da SECEX para iniciar ou não uma investigação, conforme entenda presentes ou não os indícios necessários.

Além disso, não é necessário que haja dados completos, ou de percentual tão significativo da indústria doméstica, para iniciar investigações. Na medida em que haja necessidade, dados complementares poderão ser apresentados ou levantados durante a investigação, cabendo lembrar que a minuta do novo Decreto prevê prazo maior para a conclusão do processo (12 meses, em lugar dos 10 meses aplicáveis a medidas antidumping), e que não está prevista obrigatoriedade de determinação preliminar e prazo específico para tanto.

Art.15 A petição deverá conter indícios:

I - da existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave;

II - do aumento das importações de determinado produto decorrente da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito das obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito do GATT 1994;
e

III - de nexos de causalidade entre as circunstâncias constantes nos incisos I e II.

§ 1º No caso de indústria fragmentada, que envolva um número elevado de produtores domésticos, poderá ser aceita petição que contenha apenas os dados disponíveis ao peticionário, inclusive no que se refere aos indícios de existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave, sendo os dados complementares necessários apresentados ou levantados ao longo da investigação.

§ 2º A SECEX publicará ato por meio do qual tornará públicas as informações que deverão constar da petição, assim como o formato para a sua apresentação. Ato da SECEX



Confederação Nacional da Indústria

estabelecerá, ainda, as informações necessárias e formato simplificado a ser observado por indústrias fragmentadas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.107, de 26 de julho de 2017.

§2 3º Meras alegações não serão consideradas suficientes para os fins desta Seção.

§3 4º Deverão ser protocoladas simultaneamente uma versão confidencial e uma versão não confidencial da petição.

§4 5º Documentos protocolados sem indicação “confidencial” ou “restrito” serão tratados como públicos.

Proposta 13 - Flexibilidade para indústrias fragmentadas

A redação original proposta na minuta previa flexibilidade para indústrias fragmentadas apenas no contexto dos testes de representatividade e grau de apoio. Conforme os comentários ao art. 14 acima, a posição da indústria é no sentido de não exigir o cumprimento de tais testes para fins de investigações sobre salvaguardas.

Por outro lado, a indústria considera fundamental que haja flexibilidade no que diz respeito aos dados a serem apresentados pelas indústrias fragmentadas na petição inicial e seu respectivo formato, em linha com o disposto no Decreto nº 9.107/2017. As sugestões acima são apresentadas com tal propósito e de modo a eliminar dúvidas quanto ao tratamento específico diante das especificidades de setores fragmentados.

Art. 16 O Governo brasileiro não divulgará a existência de petições anteriormente à publicação do ato da SECEX que torne público o início da investigação.

Seção II Da análise da petição

Art. 17 A petição protocolada em conformidade com o disposto na Seção I será analisada no prazo de quinze dias, contado da data do seu protocolo.

§ 1º No caso de a petição estar devidamente instruída e de não serem necessárias informações complementares, o peticionário será notificado a respeito do início da investigação ou do indeferimento da petição no prazo adicional de quinze dias.

§ 2º Caso haja a necessidade de informações complementares, ou de correções e ajustes na petição, o peticionário será instado a emendá-la no prazo de ~~cinco~~ quinze dias, contado da data de ciência da solicitação.

§ 3º As informações complementares, as correções ou os ajustes serão analisados no prazo de dez dias, contado da data de seu recebimento.

§ 4º Após a análise das informações complementares, o peticionário será notificado a respeito do início da investigação ou do indeferimento da petição no prazo adicional de quinze dias.

Art. 18 A petição será analisada quanto aos indícios da existência das condições para a aplicação de medidas de salvaguarda.



Confederação Nacional da Indústria

§ 1º A correção e a adequação dos dados e indícios contidos na petição serão examinadas com base nas informações das fontes prontamente disponíveis, para determinar se o início da investigação é justificado.

§ 2º Serão indeferidas petições que não contenham os indícios a que faz referência o caput, não cumpram as exigências estabelecidas no art. 15 e os prazos do art. 17 para as partes interessadas, ~~ou demandem informações complementares, correções ou ajustes significativos.~~

Proposta 14 - Possibilidade de apresentar informações complementares e correções, evitando o indeferimento de petição inicial

Parece-nos conveniente que haja prazo maior que cinco dias para complementação de informações ou correções na petição inicial, o que poderá ser mais ou menos complexo dependendo da avaliação do DECOM/SECEX quanto às informações faltantes. Assim, sugere-se a substituição de tal prazo no §2º do art. 17 por quinze dias.

Na mesma linha, parece-nos mais eficiente que a petição não seja necessariamente indeferida de plano apenas porque demanda informações complementares “significativas”, o que levaria a reinício do processo, com mais custos e prolongando o prazo para obtenção do remédio pela indústria nacional, sem necessidade. Sugere-se, portanto, a supressão do trecho final do §2º do art. 18.

Entende-se que disposição semelhante foi inserida no Decreto Antidumping (art. 42, §2º) porque ali a autoridade investigadora tem prazos curtos para decidir-se quanto à determinação preliminar obrigatória e para concluir a investigação. Ou seja, ali a contrapartida ao maior rigor quanto aos dados para início do processo é a chance de obtenção de remédios para a indústria petionária em prazo mais curto. Inexistindo tal contrapartida no caso das salvaguardas, não parece haver razão para semelhante rigor.

Art. 19 A identificação de importadores no âmbito exclusivo da investigação de que trata este Decreto para a qual haja processo administrativo devidamente instaurado, independentemente de estarem listados na petição, será feita com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

SEÇÃO III
Da início da investigação

[Art. \[20\] Em circunstâncias devidamente justificadas, a SECEX poderá iniciar investigação de ofício, ou por solicitação dos demais órgãos e entidades interessadas do Governo Federal, desde que disponha de indícios suficientes da existência das condições previstas no art. 1º e no art. 5º.](#)

Proposta 15 - Possibilidade de abertura de investigação de ofício pela SECEX ou a pedido de outros órgãos e entidades interessadas do Governo Federal

A possibilidade de a SECEX abrir investigação de ofício está prevista no Decreto Antidumping (art. 44) e no Decreto vigente sobre salvaguardas (art. 3º), o qual menciona ainda a possibilidade de abertura por solicitação dos demais órgãos e entidades interessadas do Governo Federal.



Confederação Nacional da Indústria

O Acordo sobre Salvaguardas da OMC não impõe qualquer restrição ao início de investigações sobre salvaguardas de ofício pelas autoridades governamentais. Tal disposição pode ser importante, por exemplo, em casos urgentes, em que seja necessário resguardar a indústria e eventualmente não haja tempo, ou haja outros obstáculos, para que produtores se organizem para apresentar petição inicial, embora estejam presentes indícios de prejuízos graves causados por crescimento inesperado de importações.

Sugere-se, portanto, prever a possibilidade de início de investigações de ofício, inclusive para que haja harmonia, neste ponto, com os demais instrumentos de defesa comercial, em benefício dos interesses legítimos da indústria nacional.

Art. 20 A SECEX publicará ato de início da investigação, que especificará:

I - o produto objeto da investigação,

II - a data de início da investigação;

III - os prazos para que partes estrangeiras manifestem interesse em participar da investigação;

IV - os prazos para que as partes interessadas possam manifestar-se;

V - informações relativas:

a) ao aumento das importações;

b) à evolução imprevista das circunstâncias [e ao efeito das obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito do GATT 1994](#) que ~~resultou~~ [resultaram](#) neste aumento;

c) ao prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica; e

d) ao nexo de causalidade entre ambas as circunstâncias.

Art. 21 Serão consideradas partes interessadas:

I - os produtores do produto doméstico similar ou diretamente concorrente e as entidades de classe que os representem;

II - os importadores brasileiros que importaram o produto objeto da investigação durante o período de investigação de existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave;

III - os produtores ou exportadores estrangeiros que comprovadamente exportaram para o Brasil o produto objeto da investigação durante o período de investigação de existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave;

IV - os governos dos países exportadores do produto objeto da investigação; e

V - outras partes nacionais ou estrangeiras afetadas pela prática investigada, a critério do DECOM.

§ 1º O DECOM notificará as partes interessadas brasileiras conhecidas do início da investigação.

§ 2º Será concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação do ato da SECEX para que as partes a que se referem os incisos III a V do caput manifestem interesse em participar da investigação.



Confederação Nacional da Indústria

Seção IV Da Instrução

Art. 22 Durante a investigação será analisado se o aumento de importações, decorrente de evolução imprevista das circunstâncias e por efeito das obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito do GATT 1994, causa ou ameaça causar prejuízo grave à indústria doméstica.

§ 1º O período de investigação de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave compreenderá sessenta meses, divididos em cinco intervalos de doze meses.

§ 2º Em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, o período de investigação de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave poderá ser inferior a sessenta meses, mas nunca inferior a trinta e seis meses.

~~§ 3º O peticionário terá até o último dia útil do quarto mês subsequente ao encerramento do período de investigação de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave para protocolar a petição.~~

Proposta 16 - Não exigir prazo de até 120 dias contados do encerramento do período de investigação para protocolo de petição

Como o prazo de 120 dias não é obrigatório conforme o Acordo sobre Salvaguardas, parece-nos mais conveniente não impor tal requisito aos peticionários, mesmo porque, conforme a proposta de minuta, não há, em contrapartida ao prazo mais rigoroso, o benefício de uma investigação mais rápida, como ocorre no caso de medidas antidumping.

Caso venha a ser mantido o requisito do prazo de 120 dias, parece-nos razoável solicitar (i) que o prazo da investigação seja reduzido de 12 para 10 meses (ver art. 41 da minuta); e (ii) que seja obrigatória a publicação de determinação preliminar (ver art. 46 da minuta).

§ 4º Até o final da fase probatória, os usuários industriais do produto objeto da investigação e as organizações de consumidores ~~mais representativas~~ do produto objeto da investigação que tenham sido habilitadas como partes interessadas, nos termos do art. 21, poderão fornecer informações julgadas relevantes acerca do aumento das importações, decorrente de evolução imprevista das circunstâncias, da existência de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave e do nexo de causalidade entre ambos, caso o produto seja habitualmente comercializado no varejo.

Proposta 17 - Não restringir o direito de apresentar informações apenas a organizações de consumidores que sejam “mais representativas” / Restringir manifestações nos autos a entidades que tenham sido habilitadas como partes interessadas

Em que pese a linguagem do art. 6.12 do Acordo sobre Salvaguardas da OMC, sugerimos não limitar a participação de organizações de consumidores àquelas que sejam “mais representativas”, mesmo porque parece difícil definir tal qualificação de modo objetivo, além de nos parecer questionável, no plano jurídico interno, impedir a participação de quaisquer entidades que legitimamente representem os interesses de consumidores do produto objeto da investigação.

Por outro lado, sugerimos restringir manifestações às entidades que tenham sido devidamente



Confederação Nacional da Indústria

habilitadas como partes interessadas, conforme o art. 21, ocasião em que deverão demonstrar o seu legítimo interesse. Tal exigência não nos parece incompatível com o referido art. 6.12.

Art. 23 Durante a investigação será oferecida aos governos dos países exportadores, oportunidade de manter as consultas, com vistas a esclarecer os fatos e alcançar soluções mutuamente satisfatórias.

Subseção I Das Informações

Art. 24 As partes interessadas conhecidas em uma investigação serão notificadas a respeito das informações requeridas e terão ampla oportunidade para apresentar por escrito os elementos de prova que considerem pertinentes à investigação.

§ 1º Dificuldades encontradas pelas partes interessadas, em especial por empresas de pequeno porte, no fornecimento das informações solicitadas serão devidamente consideradas, sendo-lhes proporcionada a assistência possível.

§ 2º Todos os documentos apresentados pelas partes interessadas deverão ser juntados aos respectivos autos do processo, em ordem cronológica, exceto aqueles recebidos intempestivamente ou em desacordo com as normas aplicáveis, hipóteses que serão registradas e a parte interessada notificada da decisão denegatória do DECOM de juntada de tais documentos aos autos do processo.

Art. 25 Os importadores conhecidos e os demais produtores domésticos, conforme definidos no art. 21, receberão questionários indicando as informações necessárias à investigação e disporão do prazo de trinta dias para restituí-los, contado da data de ciência, sem prejuízo do envio de questionários para outras partes interessadas.

§ 1º A critério do DECOM, poderão ser solicitadas informações para os produtores ou exportadores estrangeiros que exportaram para o Brasil e aos governos dos países exportadores do produto objeto da investigação, que terão o prazo de 20 dias, contado da data da ciência, prorrogável uma única vez por dez dias, para fornecê-las.

§ 2º Será concedida, a pedido e sempre que possível, prorrogação do prazo referido no caput por até trinta dias.

§ 3º Poderão ser solicitadas informações adicionais àquelas contidas nas respostas aos questionários, concedendo-se o prazo de dez dias para resposta, contado da data de ciência da solicitação, prorrogável, a pedido e desde que devidamente justificado, por até dez dias.

Art. 26 As informações confidenciais serão juntadas aos autos confidenciais do processo.

§ 1º Serão tratadas como informações confidenciais aquelas assim identificadas pelas partes interessadas, desde que o pedido seja devidamente justificado, não podendo, nesse caso, serem reveladas sem autorização expressa da parte que a forneceu.

§ 2º As partes interessadas que fornecerem informações confidenciais deverão apresentar resumos restritos com detalhes que permitam a compreensão da informação fornecida, sob pena de ser desconsiderada a informação confidencial.



Confederação Nacional da Indústria

§ 3º Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes deverão justificar por escrito tal circunstância.

§ 4º As justificativas referidas nos §§ 1º e 3º não constituem informação confidencial.

§ 5º Não serão consideradas adequadas justificativas de confidencialidade para documentos, dados e informações, entre outros:

I - quando tenham notória natureza pública no Brasil ou sejam de domínio público, no Brasil ou no exterior; ou

II - os relativos:

- a) à composição acionária e identificação do respectivo controlador;
- b) à organização societária do grupo de que faça parte;
- c) ao volume da produção, das vendas internas, das exportações, das importações e dos estoques;
- d) a quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, no Brasil ou no exterior; e
- e) a demonstrações patrimoniais, financeiras e empresariais de companhia aberta; companhia equiparada à companhia aberta; ou de empresas controladas por companhias abertas, inclusive as estrangeiras, e suas subsidiárias integrais, que devam ser publicadas ou divulgadas em virtude da legislação societária ou do mercado de valores mobiliários.

§ 6º O resumo restrito relativo a informações numéricas confidenciais deverá ser apresentado em formato numérico, na forma de números-índice, entre outros.

§ 7º Os documentos, as respostas aos questionários e outras manifestações, em todas as suas versões, devem ser apresentados simultaneamente para o cumprimento dos prazos e das obrigações estabelecidos neste Decreto.

§ 8º A critério do DECOM, não serão considerados documentos, dados e informações apresentados em bases confidenciais, quando o tratamento confidencial puder resultar no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas.

§ 9º Caso o DECOM considere injustificado o pedido de confidencialidade e a parte interessada que houver fornecido a informação se recuse a adequá-la para anexação em autos restritos, a informação poderá ser desconsiderada, exceto se demonstrado, a contento e por fonte apropriada, que tal informação é correta.

§ 10. A classificação de confidencialidade dos documentos apresentados é de responsabilidade da parte interessada e deverá constar de todas as suas páginas.

Art. 27 O DECOM buscará, no curso das investigações, verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas.

§ 1º Poderão ser realizadas verificações in loco no território de outros países nos seguintes casos:

I - em empresas, desde que obtida a sua autorização, notificado o governo do país correspondente e que este não apresente objeções à realização do procedimento; e



Confederação Nacional da Indústria

II - nos governos, desde que estes sejam notificados e não apresentem objeções à realização do procedimento.

§ 2º Serão aplicados às verificações in loco realizadas no território do país exportador os procedimentos descritos no Capítulo XVI.

§ 3º Poderão ser realizadas verificações in loco nas empresas localizadas em território nacional, desde que previamente por elas autorizadas.

Art. 28 O DECOM considerará estudos apresentados pelas partes interessadas, desde que atendidas as seguintes condições:

I - tabelas e gráficos devem conter referências detalhadas das fontes das informações e o detalhamento de cálculos e ajustes utilizados para sua elaboração, de tal forma que possam ser reproduzidos a partir dos dados originais;

II - devem indicar as referências e as fontes utilizadas; e

III - as estimações estatísticas, econométricas e simulações devem ser acompanhadas de todas as informações metodológicas, tais como:

- a) o banco de dados utilizado, por meio eletrônico, que informe a fonte dos dados, e identifique as variáveis e o período a que se referem;
- b) a especificação do programa computacional utilizado para a estimação;
- c) a justificativa do período escolhido para a estimação;
- d) a justificativa da exclusão de alguma observação da amostra, se for o caso;
- e) a explicação dos pressupostos da análise econométrica ou da simulação, justificando-se as formas funcionais adotadas;
- f) a explicação de como os testes propostos se relacionam com a questão suscitada na investigação a que fazem referência;
- g) os dados provenientes da própria parte, devidamente acompanhados de termo de responsabilidade sobre a veracidade das informações prestadas, firmado por seu representante legal;
- h) todos e quaisquer dados, memórias de cálculo, metodologias e informações, sob qualquer forma manifestadas, que se façam necessárias para a plena compreensão e reprodução dos resultados apresentados; e
- i) outras informações, a critério do DECOM.

Parágrafo único. Os estudos com informações confidenciais ou apresentados em desacordo com as disposições deste artigo poderão ser desconsiderados pelo DECOM, em suas determinações.

Subseção II Da Defesa

Art. 29 As partes interessadas disporão de ampla oportunidade para a defesa de seus interesses.

Art. 30 Serão realizadas, a pedido de uma ou mais partes interessadas ou por iniciativa do DECOM, audiências com as partes interessadas, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.



Confederação Nacional da Indústria

§ 1º As audiências deverão ser solicitadas por escrito, no prazo de noventa dias, contado da data do início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados.

§ 2º As partes interessadas conhecidas serão notificadas da realização da audiência e dos temas a serem tratados com antecedência mínima de vinte dias.

§ 3º O comparecimento às audiências é facultativo e a ausência de qualquer parte interessada não será utilizada em seu prejuízo.

§ 4º As partes interessadas deverão enviar, por escrito, com pelo menos dez dias de antecedência, os argumentos que desejam tratar e indicar, com pelo menos três dias de antecedência, os representantes legais que estarão presentes à audiência, os quais poderão apresentar informações adicionais oralmente na audiência.

§ 5º As informações apresentadas oralmente durante a audiência somente serão consideradas pelo DECOM, caso reproduzidas por escrito e protocoladas no prazo de cinco dias após a sua realização, a fim de que sejam anexadas aos autos restritos do processo.

§ 6º Na hipótese de as audiências serem gravadas, as manifestações orais feitas pelas partes interessadas poderão ser utilizadas na elaboração de suas determinações, ficando, nesse caso, desobrigadas de reproduzir por escrito as manifestações feitas.

§ 7º As gravações ou as respectivas transcrições serão igualmente anexadas aos autos restritos do processo.

Art. 31 A critério do DECOM, o número de representantes por parte interessada na audiência poderá ser limitado.

Art. 32 A realização de audiências não prejudicará os prazos estabelecidos neste Decreto.

Art. 33 Será assegurado a todas as partes interessadas o direito de vistas aos autos restritos do processo.

Art. 34 A SECEX publicará ato que disporá sobre o acesso eletrônico aos autos do processo.

Subseção III Do Final da Instrução

Art. 35 A fase probatória da investigação será encerrada em prazo não superior a duzentos dias, contado da data do início da investigação.

Parágrafo único. Os elementos de prova apresentados após o encerramento da fase probatória não serão considerados para fins das determinações.

Art. 36 A fase de manifestações sobre os dados e as informações constantes dos autos restritos do processo será encerrada em vinte dias contados da data de encerramento da fase probatória da investigação.



Confederação Nacional da Indústria

Art. 37 O DECOM divulgará para as partes interessadas a nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final no prazo de até trinta dias, contado da data de encerramento da fase de manifestações.

Art. 38 As partes interessadas disporão do prazo de vinte dias, contado da data de divulgação da nota técnica, para apresentar suas manifestações finais por escrito.

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no caput, será considerada encerrada a instrução do processo, e as informações apresentadas posteriormente não serão consideradas para fins de determinação final, na qual constarão todos os elementos de fato e de direito relativos à investigação e as conclusões finais quanto à existência de circunstâncias imprevistas, por efeito das obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito do GATT 1994, que resultaram no aumento das importações, ao prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica e ao nexo de causalidade entre ambos.

Art. 39 Em até vinte dias contados da data do encerramento do prazo estipulado no art. 38, o DECOM elaborará a determinação final da investigação.

§1º Se positiva, a determinação final da investigação conterá:

- I - evidências de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave causado pelo aumento das importações;
- II - descrição precisa do produto;
- III - descrição precisa das medidas de salvaguarda definitivas propostas;
- IV - proposta de data para a introdução das medidas de salvaguarda;
- V - expectativa de duração das medidas de salvaguarda e cronograma para a liberalização progressiva.

§2º Se negativa, a determinação final da investigação será acompanhada de motivação detalhada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que levaram a tal determinação, de maneira explícita, clara e congruente.

§23º Em caso de determinação positiva de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave causada pelo aumento das importações, a SECEX publicará a Determinação Final do DECOM em até três dias e notificará imediatamente o Comitê de Salvaguardas da OMC.

§34º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a determinação final será enviada para deliberação do Conselho de Ministros sobre a aplicação das medidas.

Proposta 18 - Exigência expressa de motivação de determinações finais negativas do DECOM

Entende-se que o §1º da minuta visa facilitar o atendimento ao disposto no art. 12.2 do Acordo sobre Salvaguardas, referente às notificações obrigatórias ao Comitê de Salvaguardas da OMC. Além disso, a disposição cumpre importante papel ao exigir motivação detalhada da determinação final do DECOM quanto à aplicação de salvaguardas, o que é fundamental para fins de direito interno.

Para não haver qualquer dúvida ou interpretação errônea decorrente do silêncio no que diz respeito a determinações finais negativas do DECOM, sugere-se a inserção do §2º, prevendo expressamente que tais determinações deverão ser adequadamente motivadas.



Confederação Nacional da Indústria

Art. 40 Os documentos apresentados intempestivamente não serão considerados para fins das determinações e, tão logo encerrada a investigação, poderão ser destruídos.

Seção V

Do encerramento da investigação

Art. 41 As investigações serão concluídas no prazo máximo de doze meses, contado da data do início da investigação, exceto em circunstâncias excepcionais, quando o prazo poderá ser prorrogado para até dezoito meses.

Proposta 19 (condicional) - Redução do prazo de encerramento da investigação de 12 para 10 meses

Caso sejam aceitas tanto a propostas referentes ao art. 14 (não aplicação dos testes de representatividade e grau de apoio / possibilidade de complementação de dados da indústria doméstica ao longo do processo), quanto a proposta referente ao art. 22, §3º (exclusão do prazo de 120 dias contados do fim do período de investigação para protocolo da petição inicial), parece-nos apropriado manter o prazo de doze meses para a conclusão das investigações sobre salvaguardas, mais longo que o prazo de dez meses aplicável a medidas antidumping.

Porém, se, de modo contrário aos interesses da indústria, não forem aceitas as referidas propostas, sugerimos que ao menos se reduza o prazo para a conclusão de investigação de doze para dez meses (além de prever determinação preliminar obrigatória, como comentado a seguir). Isso evitaria a imposição de excessivo rigor quanto aos dados a serem reunidos com antecedência e quanto aos prazos aplicáveis, sem as correspondentes contrapartidas em benefício da indústria doméstica que se encontram previstas no Decreto Antidumping.

Art. 42 O peticionário poderá solicitar, a qualquer momento e mediante justificativa, o encerramento da investigação.

Parágrafo Único. Caso o pedido seja deferido, o processo será arquivado e a SECEX publicará ato com o encerramento da investigação, sem julgamento do mérito.

Art. 43 Será encerrada a investigação, sem aplicação de medidas, nos casos em que:

I - houver determinação negativa da existência de aumento de importações, decorrente da evolução imprevista das circunstâncias [e por efeito das obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito do GATT 1994](#), de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica ou denexo de causalidade entre ambos;

II - a análise de mérito for prejudicada em razão da incorreção ou da inadequação da informação prestada tempestivamente pela indústria doméstica.

Art. 44 O DECOM só recomendará a aplicação de medidas de salvaguarda definitiva quando tiver alcançado uma determinação final positiva de existência de aumento de importações, decorrente da evolução imprevista das circunstâncias [e por efeito das obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito do GATT 1994](#), de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos.



Confederação Nacional da Indústria

Art. 45 A CAMEX publicará a decisão de aplicar medidas de salvaguardas definitivas, na forma estabelecida no Capítulo XIII.

CAPÍTULO VI MEDIDA DE SALVAGUARDA PROVISÓRIA

Art. 46 Medida de salvaguarda provisória poderá ser aplicada em circunstâncias críticas, nos casos em que qualquer demora possa causar prejuízo grave de difícil reparação, após uma determinação preliminar da existência de elementos de prova claros de que o aumento das importações decorrente de circunstâncias imprevistas causou ou esteja ameaçando causar prejuízo grave à indústria doméstica, devendo ser as consultas com qualquer governo estrangeiro envolvidas iniciadas imediatamente após a sua aplicação.

§ 1º A medida de salvaguarda provisória terá duração máxima de duzentos dias, podendo ser suspensas por decisão do Conselho de Ministros antes do prazo final estabelecido.

§ 2º Quando se decidir pela adoção de medidas de salvaguarda definitivas, o prazo de sua aplicação em caráter provisório será computado para efeito da vigência total da mesma.

§ 3º A medida de salvaguarda provisória será aplicada como elevação do Imposto de Importação, por meio de adicional à Tarifa Externa Comum – TEC, sob a forma de alíquota ad valorem, de alíquota específica ou da combinação de ambas.

§ 4º O valor correspondente à medida de salvaguarda provisória poderá ser recolhido ou ficar depositado em garantia, devendo o eventual ressarcimento ser feito em moeda, preservado o valor real dos depósitos efetuados.

§ 5º Ocorrerá o ressarcimento imediato sempre que a investigação concluir pela improcedência de aplicação de medidas de salvaguarda definitivas.

Proposta 20 (condicional) - Determinação preliminar obrigatória

Caso sejam aceitas tanto a propostas referentes ao art. 14 (não aplicação dos testes de representatividade e grau de apoio / possibilidade de complementação de dados da indústria doméstica ao longo do processo), quanto a proposta referente ao art. 22 (exclusão do prazo de 120 dias contados do fim do período de investigação para protocolo da petição inicial), parece-nos apropriado que não haja obrigatoriedade de determinação preliminar obrigatória. A flexibilidade para complementar dados ao longo do processo, em particular, poderia dificultar a obtenção e análise de dados pelo DECOM em tempo hábil para haver determinação preliminar em curto prazo.

Porém, se, de modo contrário aos interesses da indústria, não forem aceitas as referidas propostas, sugerimos que ao menos se preveja a determinação preliminar obrigatória (além de reduzir o prazo para a conclusão da investigação de doze para dez meses, como comentado acima). Nessa hipótese, deveriam ser acrescidas ao art. 46 disposição semelhante à prevista no caput do art. 65 do Decreto Antidumping.

Isso evitaria a imposição de excessivo rigor quanto aos dados a serem reunidos com antecedência e quanto aos prazos aplicáveis, sem as correspondentes contrapartidas em benefício da indústria doméstica que se encontram previstas no Decreto Antidumping.



Confederação Nacional da Indústria

CAPÍTULO VII DA MEDIDA DE SALVAGUARDA DEFINITIVA

Art. 47 Medidas de salvaguarda definitivas serão aplicadas na extensão necessária para prevenir a ameaça de prejuízo ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajustamento da indústria doméstica, podendo ser adotadas sob a forma de:

I - alíquota ad valorem, aplicação de uma alíquota específica, ou, da combinação de ambas;

II - restrições quantitativas;

III - suspensão parcial ou total de outras obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito do GATT 94;

IV - retirada ou modificação de outra concessão no âmbito do GATT 94; ou V – combinação das hipóteses constantes nos incisos I a IV.

§ 1º No caso de utilização de restrições quantitativas, tais medidas não reduzirão o volume das importações abaixo do nível de um período recente e representativo, como tal considerado a média das importações nos últimos três anos anteriores ao último período de doze meses da análise de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave, a não ser que exista justificativa clara de que é necessário um nível diferente para prevenir a ameaça de prejuízo grave ou reparar o prejuízo grave.

§ 2º Nos casos de utilização de quotas, o Governo brasileiro poderá celebrar acordo com os Governos dos países diretamente interessados no fornecimento do produto, sobre a distribuição das quotas entre os mesmos.

§ 3º Não sendo viável o acordo, será fixada quota para cada país diretamente interessado, tomando por base a participação relativa de cada um, em termos de valor ou de quantidade, na importação do produto, considerando um período representativo anterior, nos termos do §1º, e levando em conta fatores especiais que possam estar afetando o comércio deste produto.

§ 4º Poderão ser adotados outros critérios na alocação de quotas, mediante consultas com os Governos dos países interessados, realizadas sobre os auspícios do Comitê de Salvaguardas da OMC, desde que tenham sido apresentadas ao Comitê demonstrações claras de que:

I - as importações originárias de determinados países aumentaram mais do que proporcionalmente em relação ao crescimento total das importações do produto em questão no período representativo,

II - as razões para não aplicação do § 3º sejam justificadas, e

III - as condições para não aplicação do § 3º são equitativas para todos os fornecedores do produto em pauta.

§ 5º Restrições quantitativas poderão ser aplicadas nos termos do parágrafo § 4º somente aos casos de determinação de prejuízo grave e terão a duração máxima limitada ao período inicial de quatro anos estabelecido no § 1º do art. 48.



Confederação Nacional da Indústria

CAPÍTULO VIII DA DURAÇÃO

Art. 48 Medidas de salvaguarda serão aplicadas somente na extensão e durante o período necessários para prevenir ou remediar o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave e facilitar o ajustamento da indústria doméstica.

§ 1º Não serão aplicadas medidas de salvaguarda por período superior a quatro anos, salvo nos casos em que ocorram prorrogações, nos termos descritos no § 2º.

§ 2º O período de aplicação de medidas de salvaguarda poderá ser prorrogado se o Conselho de Ministros determinar, de acordo com os procedimentos estabelecidos no presente Decreto, e com base em parecer do DECOM, que:

I - sua aplicação continua necessária para prevenir ou reparar prejuízo grave, nos termos do Capítulo IV, e

II - existem elementos de prova de que a indústria doméstica está em processo de ajustamento, nos termos do compromisso firmado com o Governo, observadas as disposições no âmbito da OMC, com respeito a consultas e notificações.

§ 3º A duração total das medidas de salvaguarda, incluindo o período de aplicação inicial e prorrogação das mesmas, não será superior a dez anos, conforme estabelecido no Artigo 9.2 do Acordo de Salvaguarda.

§ 4º Medidas de salvaguarda cujo período de aplicação seja superior a um ano, serão liberalizadas progressivamente, a intervalos regulares, durante o período de aplicação.

§ 5º Quando a duração das medidas de salvaguarda exceder a três anos, o DECOM, no máximo até a metade do período de aplicação nela fixado, examinará os efeitos concretos por ela produzidos e, se for o caso, elaborará parecer fundamentado, que proponha ao Conselho de Ministros a revogação das medidas ou a aceleração do processo de liberalização.

§ 6º As medidas que forem prorrogadas não serão mais restritivas do que as que estavam em vigor no final do período inicial e continuarão sendo liberalizadas.

§ 7º Antes de decorridos pelo menos dois anos do término do período de duração das medidas de salvaguarda, é vedada a aplicação de novas medidas sobre um mesmo produto.

§ 8º Caso medidas de salvaguarda tenham sido aplicadas por período superior a quatro anos, a vedação de que trata o parágrafo anterior se aplica a prazo igual à metade do período de sua duração.

§ 9º Não obstante o disposto nos parágrafos anteriores, ~~poderão ser novamente aplicadas~~ medidas de salvaguarda ~~contra as importações de um mesmo produto~~ que tenham sido aplicadas por um prazo máximo de 180 dias, poderão ser novamente aplicadas contra as importações de um mesmo produto se:

I - houver transcorrido pelo menos um ano desde a data de ~~aplicação~~ introdução das medidas de salvaguarda contra a importação desse produto;



Confederação Nacional da Indústria

II - nos cinco anos imediatamente anteriores à data de introdução das medidas de salvaguarda, não se tenha aplicado tais medidas mais de duas vezes ao mesmo produto.

Proposta 21 - Período necessário para reaplicação de salvaguardas que tenham durado até 180 dias

O objetivo do §9º é reproduzir o disposto no art. 7(6) do Acordo sobre Salvaguardas da OMC. No entanto, a redação original da minuta em português nos pareceu ambígua, podendo-se interpretar que a salvaguarda só poderá ser reaplicada por 180 dias, ao passo que o objetivo é que a salvaguarda que tenha durado apenas até 180 dias possa ser reaplicada com maior facilidade. Sugere-se adaptar a redação para afastar qualquer ambiguidade.

Art. 49 O procedimento de prorrogação de medidas de salvaguarda deverá ser solicitado por meio de petição escrita, devidamente fundamentada com base em indícios, apresentada pela indústria doméstica.

Proposta 22 - Detalhamento dos procedimentos de prorrogação de medidas de salvaguarda

Conforme comentado na proposta referente ao art. 3º, entendemos conveniente que sejam disciplinadas regras detalhadas sobre processos de revisão aplicáveis às investigações de salvaguardas, a exemplo do que ocorre no caso do Decreto Antidumping, incluindo as informações a serem apresentadas, os procedimentos aplicáveis a cada etapa, prazos para apresentação de manifestações e para a conclusão do processo, possibilidade de início das revisões 'ex officio', dentre outros aspectos.

No que se refere à revisão para prorrogação da medida de salvaguarda, prevista no art. 7(2) do Acordo sobre Salvaguardas, os procedimentos poderiam ser espelhados, mutatis mutandis, naqueles que regem as revisões de final de período de medidas antidumping (arts. 106 et seq do Decreto Antidumping).

Sendo acatada a sugestão de detalhamento dos procedimentos e prazos, haverá diversas cláusulas a serem inseridas na minuta, incluindo as adaptações necessárias para considerar as especificidades das medidas de salvaguarda e as obrigações mencionadas no referido art. 7(2). Diante disso, solicitamos que o setor privado tenha oportunidade de contribuir com a avaliação das disposições a serem desenvolvidas, preferencialmente em consulta pública complementar.

Art. 50 Serão consideradas partes interessadas aquelas relacionadas no art. 21, considerado o período de análise utilizado no procedimento de prorrogação.

Art. 51 O DECOM notificará as partes interessadas nacionais do início de do procedimento de prorrogação.

Art. 52. As partes interessadas terão ampla oportunidade para apresentar por escrito elementos de prova considerados pertinentes ao procedimento de prorrogação.

Art. 53 Como resultado de um procedimento de prorrogação, a medida poderá ser extinta, [mantida](#) ou alterada.

Proposta 23 - Possibilidade de manutenção da medida em caso de prorrogação



Confederação Nacional da Indústria

Conforme o art. 48, §6º da minuta, em linha com o art. 7(4) do Acordo sobre Salvaguardas da OMC, medidas de salvaguarda prorrogadas não poderão ser mais restritivas que as medidas em vigor antes da prorrogação. Isso significa que as medidas prorrogadas podem ser mantidas ou reduzidas.

Sugere-se modificar o art. 53 apeans para que fique claro que a manutenção da medida é um dos resultados possíveis de um procedimento de prorrogação. Vale lembrar que a exigência de um contínuo processo de liberalização seguirá aplicável nos termos do art. 7(4) do Acordo sobre Salvaguardas, mas nada impede que, no exato momento de encerramento do processo de prorrogação, a medida seja mantida, sendo liberalizada em momento posterior.

Art. 54 A SECEX publicará ato que contenha o modelo de petição para o procedimento de prorrogação.

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO DE ESCOPO

Art. 55 Qualquer uma das partes interessadas relacionadas no art. 21, além de outros importadores, poderá solicitar ao DECOM que proceda a uma avaliação de escopo, a fim de determinar se um produto está sujeito às medidas de salvaguarda em vigor.

Parágrafo único. Caso o DECOM entenda necessária avaliação de escopo para determinar se um produto se sujeita às medidas de salvaguarda em vigor, poderá iniciar a avaliação de escopo de ofício.

Art. 56 A avaliação de escopo deverá ser solicitada por meio de petição escrita, devidamente fundamentada, que conterá:

I - descrição detalhada do produto a ser avaliado, acompanhada dos elementos de prova pertinentes, incluindo suas características técnicas e seus usos, bem como a sua classificação tarifária na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM; e

II - explicação pormenorizada, acompanhada de elementos de prova, das razões que levam o peticionário a entender que o produto está, ou não, sujeito às medidas de salvaguarda em vigor.

Art. 57 Caso a petição esteja devidamente instruída, a SECEX publicará ato que informará o início da avaliação de escopo.

Art. 58 O ato que dará início a uma avaliação de escopo conterá:

I - descrição pormenorizada do produto objeto da avaliação e do produto objeto de medidas de salvaguarda; e

II - razões pelas quais o DECOM entenda necessária a avaliação;

III - cronograma para manifestações das partes interessadas;

IV - data de realização da audiência a que faz referência o parágrafo único do art. [61], se houver.



Confederação Nacional da Indústria

Parágrafo único. No cumprimento do cronograma a que faz referência o inciso III do caput, serão concedidos trinta dias contados da data de publicação do ato a que faz referência o art. 148 para que as partes interessadas possam manifestar-se por escrito ou submeter elementos de prova.

Art. 59. Na hipótese de conclusão final apenas com base nas informações constantes da petição de que o produto está, ou não, sujeito à medida de salvaguarda em vigor, o DECOM elaborará determinação final, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do ato a que faz referência o art. 57.

Art. 60. Na hipótese de não ser possível uma conclusão final apenas com base nas informações constantes da petição, o DECOM poderá enviar questionários para as partes interessadas e realizar verificações in loco das informações recebidas, caso em que o DECOM elaborará a determinação final no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação do ato a que faz referência o art. 57.

Art. ~~59~~⁶¹ A análise do DECOM será baseada nos elementos utilizados para definir o produto objeto das medidas de salvaguardas.

Parágrafo único. O DECOM poderá realizar as audiências a que faz referência o art. 30 a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo da medida de salvaguarda em vigor no prazo de quarenta dias, contado da data de publicação do ato a que faz referência o art. 57.

Art. ~~60~~⁶² A SECEX remeterá a conclusão final à CAMEX, para aprovação e publicação do ato contendo o resultado da avaliação de escopo.

Art. ~~61~~⁶³ Os resultados e as conclusões das avaliações de escopo poderão ser utilizados pelo DECOM, para instruir investigações ou prorrogações amparadas por este Decreto.

Parágrafo único. A avaliação conduzida ao amparo deste Capítulo possui caráter interpretativo, não alterando o escopo das medidas de salvaguarda vigentes.

Art. ~~62~~⁶⁴ A SECEX publicará ato que contenha o modelo de petição para o procedimento de avaliação de escopo, ~~bem como os prazos e os procedimentos para a avaliação de escopo.~~

Proposta 24 - Detalhamento dos procedimentos de avaliação de escopo

Conforme comentado na proposta referente ao art. 3º, entendemos conveniente que sejam disciplinadas regras detalhadas sobre processos de revisão aplicáveis às investigações de salvaguardas, a exemplo do que ocorre no caso do Decreto Antidumping, incluindo as informações a serem apresentadas, os procedimentos aplicáveis a cada etapa, prazos para apresentação de manifestações e para a conclusão do processo, possibilidade de início das revisões 'ex officio', dentre outros aspectos.

No que se refere à avaliação de escopo, a redação original da minuta já traz procedimentos detalhados, correspondentes aos aplicáveis a medidas antidumping (ver arts. 146 et seq do Decreto Antidumping). No entanto, parte dos procedimentos não foram incorporados, em particular a definição de um cronograma para manifestações dos interessados, a possibilidade de realização de audiência e de verificações in loco.

Parece-nos desejável, especificamente no que se refere a avaliações de escopo, que os



Confederação Nacional da Indústria

procedimentos sejam harmonizados, independentemente do instrumento de defesa comercial envolvido, razão pela qual foram propostas adaptações em linha com o disposto no Decreto Antidumping.

CAPÍTULO X DAS CONSULTAS

Art. 63 Dar-se-á oportunidade adequada para que se realizem consultas prévias com qualquer Governo que tenha interesse substancial como país exportador do produto em questão, com vistas a examinar a informação constante do §1º do Art. 39, trocar opiniões sobre medidas propostas e buscar um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo de manter o nível equivalente de direitos e obrigações nos termos do GATT 1994.

Art. 64 A ausência de Acordo entre a República Federativa do Brasil e os países exportadores afetados pelas medidas de salvaguarda, em decorrência das consultas conduzidas com base no art. 64 não impedirá a aplicação ou continuidade dessas medidas.

CAPÍTULO XI ACOMPANHAMENTO E SUSPENSÃO DA MEDIDA

Art. 65 Compete ao DECOM acompanhar a situação da indústria prejudicada durante o período de vigência da medida de salvaguarda, sendo-lhe facultado propor ao Conselho de Ministros, com base em parecer fundamentado, a suspensão da medida, desde que constatada a insuficiência ou a inadequação dos esforços no sentido do ajuste pretendido e alterações nas circunstâncias que suscitaram originalmente a aplicação da medida.

Proposta 25 - Detalhamento dos procedimentos de revisão da situação da indústria doméstica

Conforme comentado na proposta referente ao art. 3º, entendemos conveniente que sejam disciplinadas regras detalhadas sobre processos de revisão aplicáveis às investigações de salvaguardas, a exemplo do que ocorre no caso do Decreto Antidumping, incluindo as informações a serem apresentadas, os procedimentos aplicáveis a cada etapa, prazos para apresentação de manifestações e para a conclusão do processo, possibilidade de início das revisões 'ex officio', dentre outros aspectos.

No que se refere à revisão da situação da indústria doméstica, prevista no art. 7(4) do Acordo sobre Salvaguardas, deverão ser desenvolvidos procedimentos específicos, já que não há paralelo com outros tipos de revisão aplicáveis a medidas antidumping ou compensatórias. Parece-nos apropriado que os procedimentos sejam propostos pelo DECOM/SECEX, que será a autoridade responsável pela sua implementação, devendo ser garantida a oportunidade de participação e manifestação das partes interessadas.

Sendo acatada a sugestão de detalhamento dos procedimentos e prazos, haverá diversas cláusulas a serem inseridas na minuta. Diante disso, solicitamos que o setor privado tenha oportunidade de contribuir com a avaliação das disposições a serem desenvolvidas, preferencialmente em consulta pública complementar.

CAPÍTULO XII TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO



Confederação Nacional da Indústria

Art. 66 Não se aplicarão medidas de salvaguarda contra produto originário de países em desenvolvimento Membros da OMC:

I - quando a parcela que lhe corresponde nas importações do produto objeto da investigação não for superior a 3%; e

II - quando a participação do conjunto dos países em desenvolvimento Membros da OMC, com participação nas importações inferior a 3%, não represente, em conjunto, mais do que 9% das importações do produto considerado.

Art. 67 ~~A decisão da CAMEX que aplicar medidas de salvaguardas conterá a periodicidade em que será avaliada a evolução da participação dos países em desenvolvimento Membros da OMC nas importações do produto sujeito às medidas.~~ Mediante requerimento dos interessados, o DECOM poderá periodicamente reavaliar a participação dos países em desenvolvimento Membros da OMC nas importações do produto objeto da investigação, o que poderá resultar na inclusão ou exclusão de países sujeitos às medidas de salvaguarda, em função de variações na respectiva participação nas importações.

Parágrafo único. A SECEX publicará ato que contenha o modelo de petição e demais procedimentos e prazos aplicáveis ao requerimento de que trata este artigo.

Proposta 26 - Procedimentos para a reavaliação dos países em desenvolvimento sujeitos a medidas de salvaguarda

A redação original da minuta prevê que a CAMEX indicará a periodicidade com que a participação das importações de países em desenvolvimento será avaliada, algo que não está disciplinado no Decreto nº 1.488/1995 nem no Acordo sobre Salvaguardas da OMC.

Não nos parece necessário que a CAMEX defina períodos fixos, em cada caso, para a revisão de ofício do percentual de participação dos países em desenvolvimento nas importações.

Sugere-se, alternativamente, que o procedimento ocorra mediante provocação dos interessados, que deverão demonstrar que a participação de países em desenvolvimento ultrapassou (ou deixou de superar) os limites de que trata o art. 66 da minuta, conforme o caso. Isso evitaria ônus administrativo desnecessário com procedimentos de ofício que não necessariamente serão de interesse da indústria ou de importadores, e que não nos parecem obrigatórios diante das normas da OMC.

Os procedimentos e prazos aplicáveis a esse tipo de requerimento poderiam ser previstos no próprio Decreto ou poderia ser delegada à SECEX a competência para discipliná-los por meio de Portaria, que traria ainda modelo de petição, para maior previsibilidade quanto às informações necessárias.

**CAPÍTULO XIII
DA PUBLICIDADE**

Art. 68 Os atos decorrentes das decisões das autoridades referidas nos arts. 2º e 3º serão publicados no Diário Oficial da União e conterão informação detalhada acerca das conclusões sobre as matérias de fato e de direito.



Confederação Nacional da Indústria

Art. 69 Os atos a que faz referência o art. 68 relativos ao início de uma investigação deverão conter, entre outras, as seguintes informações:

I - descrição do produto objeto da investigação, com classificação tarifária indicativa;

II - data do início da investigação;

III - resumo dos fatos sobre os quais se baseia a alegação de aumento de importações decorrente de evolução imprevista das circunstâncias [e por efeito das obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito do GATT 1994](#) que cause ou ameace causar prejuízo grave;

IV - endereço para onde devem ser encaminhadas as manifestações das partes e dos Membros interessados; e

V - prazos e procedimentos para as manifestações das partes e dos Membros interessados.

Art. 70 Os atos a que faz referência o art. 68 relativos à [aplicação](#) ~~imposição~~ de medida de salvaguarda provisória deverão conter explicações suficientemente detalhadas sobre as determinações preliminares relativas à existência de aumento das importações decorrente de evolução imprevista das circunstâncias [e por efeito das obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito do GATT 1994](#) que cause ou ameace causar prejuízo grave à indústria doméstica e referências às matérias de fato e de direito que levaram à aceitação ou à rejeição dos argumentos apresentados pelas partes interessadas.

Parágrafo único. Os atos mencionados no caput deverão conter, dentre outras, as seguintes informações:

I - descrição detalhada do produto objeto das medidas de salvaguarda provisórias;

II - os dados relativos aos principais parâmetros julgados necessários à determinação [do aumento das importações decorrente de evolução imprevista das circunstâncias e do efeito das obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito do GATT 1994](#) que cause ou ameace causar prejuízo grave à indústria doméstica; e

III - as razões de fato e de direito que justificam a determinação preliminar positiva. IV – alíquota adicional e duração da medida de salvaguarda provisória.

Art. 71 Os atos a que faz referência o art. 68 relativos à [aplicação](#) ~~imposição~~ de medidas de salvaguarda definitivas deverão conter todas as informações relevantes sobre as matérias de fato e de direito e sobre os motivos que levaram à determinação final positiva.

Parágrafo único. Os atos mencionados no caput deverão conter, além das informações referidas nos incisos I a III do parágrafo único do art. 70, as razões para aceitação ou rejeição dos argumentos apresentados pelas partes interessadas, bem como a forma, montante e duração das medidas de salvaguarda definitivas.

Art. 72 Os atos a que faz referência o art. 68 relativos ao encerramento de uma investigação sem aplicação de medidas de salvaguarda ou com suspensão de medidas deverão conter as razões de fato e de direito pela não recomendação ou as razões de interesse público que justificaram a não aplicação ou suspensão das medidas de salvaguarda recomendadas.



Confederação Nacional da Indústria

Art. 73 O disposto nesta Seção se aplica, quando for o caso, ao início e ao encerramento dos procedimentos de prorrogação previstos no Capítulo VIII.

Art. 74 As obrigações de notificação decorrentes da aplicação deste Decreto poderão ser cumpridas por meio da divulgação do endereço eletrônico no qual os atos referidos neste Capítulo poderão ser acessados.

Art. 75 Versões eletrônicas dos atos a que faz referência este Capítulo ficarão disponíveis na página eletrônica do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, para consulta.

CAPÍTULO XIV DA FORMA DOS ATOS E DOS TERMOS PROCESSUAIS

Art. 76 Os atos e termos processuais não dependem de forma especial e as partes interessadas deverão observar as instruções deste Decreto e as expedidas pela SECEX para a elaboração de petições e apresentação de documentos em geral, sob pena de não serem juntados aos autos do processo.

§ 1º Somente será exigida a observância de instruções tornadas públicas antes do início do prazo processual ou que tenham sido especificadas em notificação encaminhada à parte interessada.

§ 2º Os atos processuais são públicos.

§ 2º O direito de consultar os autos restritos e de pedir certidão sobre o andamento da investigação é limitado às partes interessadas e aos seus representantes legais, observadas as disposições relativas ao sigilo de informação e de documentos internos de governo.

§ 3º A indicação de representante legal deverá ser devidamente assinada por pessoa que detenha os poderes necessários, nos termos dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Proposta 27 - Caráter público dos atos processuais

Nas disposições sobre a forma dos atos processuais, a minuta reproduz disposições do Decreto Antidumping (art. 170), à exceção do §2º, segundo o qual “os atos processuais são públicos”, ainda que o acesso aos autos seja restrito às partes interessadas.

Sugere-se que a disposição que prevê expressamente a publicidade dos atos processuais seja incluída, para que não haja dúvida quanto à desejável transparência referente à própria existência do processo e partes interessadas.

As propostas de alteração apresentadas com relação às disposições anteriores e posteriores ao presente artigo referem-se apenas a sugestões de padronização de linguagem (ex. “aplicação” de medidas de salvaguarda, em lugar de “imposição”; “motivadas” em lugar de “fundamentadas”) e correções tipográficas ou de referências cruzadas.

CAPÍTULO XV DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 77 As decisões preliminares ou finais positivas e as negativas relativas às investigações e aos pedidos de prorrogação serão baseadas em parecer do DECOM.



Confederação Nacional da Indústria

Art. 78 Decisões preliminares ou finais negativas previstas no art. 2º deverão ser **fundamentadas** motivadas pelo Conselho de Ministros.

Art. 79 Pedidos de reconsideração desacompanhados das razões que os fundamentam ou apresentados fora do prazo improrrogável de dez dias, contado da data da publicação da decisão, não serão conhecidos.

Art. 80 Em nenhuma hipótese será concedido efeito suspensivo aos pedidos de reconsideração.

Art. 81 Em caso de reconsideração de decisões positivas, a Secretaria-Executiva da CAMEX solicitará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, se for o caso, que proceda à restituição de valores cobrados indevidamente.

CAPÍTULO XVI DAS VERIFICAÇÕES IN LOCO

Art. 82 Iniciada a investigação, o DECOM comunicará às partes interessadas a sua intenção de realizar verificação in loco e as informará das datas sugeridas para a realização das visitas.

§ 1º A comunicação a que faz referência o caput será formalizada por escrito, com uma antecedência mínima da data sugerida para a verificação de vinte dias.

§ 2º No prazo de dois dias, contado da data de ciência da comunicação a que faz referência o § 1º, as partes interessadas deverão manifestar, por escrito, sua anuência expressa à realização da verificação.

§ 3º A ausência de resposta tempestiva por parte das empresas que compõem a indústria doméstica poderá dar ensejo ao encerramento da investigação sem julgamento de mérito.

§ 4º Exceto pelo disposto no § ~~6º~~ 7º, não serão admitidas alterações dos dados a serem verificados após o envio da comunicação a que faz referência o § 1º.

§ 5º O DECOM enviará o roteiro de verificação e esclarecerá as informações que serão solicitadas e analisadas por ocasião da visita, e os documentos que deverão ser apresentados no prazo de dez dias antes da verificação.

§ 6º Antes de iniciada a verificação, as partes terão a oportunidade de apresentar ajustes pontuais com relação a informações previamente apresentadas para a equipe verificadora.

§ 7º A análise do DECOM quanto aos ajustes pontuais apresentados constará do relatório de verificação, cujo acesso será facultado à parte verificada no prazo de quinze dias, contado do retorno da viagem a serviço dos servidores que compõem a equipe verificadora.

§ 8º Os relatórios das verificações in loco serão juntados aos respectivos autos do processo.

§ 9º Os prazos previstos nos §§ 1º, 6º e 8º não se aplicarão aos procedimentos amparados pelo Capítulo IX.



Confederação Nacional da Indústria

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 Os prazos previstos neste Decreto serão contabilizados de forma corrida, incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

[Art. 84 Para os fins deste Decreto, presume-se que as partes interessadas terão ciência de questionários, solicitações ou outras comunicações enviadas pelo DECOM nos prazos especificados no art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.](#)

Proposta 28 - Definir prazo no qual será presumida a ciência das partes interessadas quanto a solicitações de informações pelo DECOM

Em linha com o disposto no art. 19 da Lei 12.995/2015 e no art. 186 do Decreto Antidumping, sugere-se esclarecer em que momento será presumida a ciência das partes interessadas em relação a comunicações enviadas pelo DECOM, de modo a evitar dúvidas sobre a contagem de diversos prazos "contados da ciência" que constam no Decreto. Entende-se que a previsão legal já seria aplicável de toda forma, por hierarquia normativa, mas sugerimos a especificação no próprio texto do Decreto para evitar incerteza e proporcionar maior previsibilidade para os destinatários da norma.

Art. 84⁵ A contagem de prazos começa no primeiro dia útil subsequente à publicação do ato ou à expedição da correspondência, quando houver.

Art. 85⁶ Os prazos fixados em meses contam-se de data a data.

Parágrafo único. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 86⁷ Os pedidos de prorrogação, quando admitidos, só poderão ser conhecidos se apresentados antes do vencimento do prazo original e o primeiro dia do prazo prorrogado será o dia subsequente ao do vencimento do prazo original.

Art. 87⁸ O prazo de prorrogação acresce ao original, sendo o prazo total resultante contado ininterruptamente do início do prazo original.

Art. 88⁹ O teor de pareceres, determinações e recomendações do DECOM não será divulgado até que as exigências relativas à publicidade estabelecidas neste Decreto tenham sido observadas, quando então tais documentos serão juntados aos autos do processo.

§ 1º Estendem-se as obrigações de confidencialidade de que trata este Decreto às autoridades envolvidas no processo decisório relativo à aplicação de medidas de salvaguarda.

§ 2º As autoridades competentes dos Ministérios que integram a CAMEX terão acesso, por meio dos pareceres do DECOM, às informações confidenciais submetidas pelas partes interessadas em investigações conduzidas conforme o disposto neste Decreto.



Confederação Nacional da Indústria

~~Art. 89 Para o cumprimento do disposto neste Decreto, solicitações para alterações da NCM poderão ser submetidas à instância apropriada do MERCOSUL.~~

Proposta 29 - Suprimir disposição referente a alterações de NCM

Sugerimos suprimir a disposição acima. Não nos pareceu clara a razão para inserir referência a alterações de NCM no novo Decreto sobre salvaguardas.

Art. 90 O DECOM poderá prorrogar, por uma única vez e igual período, os prazos previstos neste Decreto, exceto aqueles em que a prorrogação, ou a sua proibição já estejam previstos.

Art. 91 A SECEX, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a CAMEX poderão expedir normas complementares à execução deste Decreto, no âmbito de suas competências.

Art. 92 Em casos em que o Brasil tenha sido autorizado, pelo Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio - OMC, a suspender concessões ou outras obrigações dos Acordos da OMC, dispositivos deste Decreto poderão, por decisão do Conselho de Ministros da CAMEX, deixar de ser observados, no todo ou em parte.

Art. 93 As investigações e as revisões cujas petições tenham sido protocoladas até a entrada em vigor deste Decreto continuarão a ser regidas pelo Decreto nº 1.488, de ~~77~~ 11 de maio de 1995.

Art. 94 Este Decreto entra em vigor em [\[●\]](#) ~~na data de sua publicação.~~

Proposta 30 - Vacatio legis

Sugere-se que, no momento de publicação do Decreto, seja previsto algum lapso temporal (de ao pelo menos dois ou três meses) até que a norma entre em vigor, de modo a evitar que petições iniciais que estejam porventura em elaboração sejam inviabilizadas pela mudança das normas procedimentais.

Art. 95 Ficam revogados os Decretos nº 1.488, de 11 de maio de 1995, 2.667, de 10 de julho de 1998, e 5.573, de 8 de novembro de 2005, 5.556, de 5 de outubro de 2005 e 5.558, de 5 de outubro de 2005.